

19/10/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S)	: SIMONE ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE
ADV.(A/S)	: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- CONACS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: GALDINO GABRIEL RODRIGUES
AM. CURIAE.	: ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE

RE 1279765 / BA

ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o *nomen iuris* que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da

RE 1279765 / BA

categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei

RE 1279765 / BA

12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, acordam em dar parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros ANDRÉ MENDONÇA, EDSON FACHIN, LUIZ FUX e ROSA WEBER (Presidente), que negavam provimento ao recurso.

Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

RE 1279765 / BA

corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros ANDRÉ MENDONÇA e EDSON FACHIN, que divergiam quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro CRISTIANO ZANIN. Presidência do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

19/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S)	: SIMONE ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE
ADV.(A/S)	: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- CONACS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: GALDINO GABRIEL RODRIGUES
AM. CURIAE.	: ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se discute o Tema 1132 da repercussão geral, que está assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de

RE 1279765 / BA

Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.”

Na origem, a autora, agente comunitária de saúde e combate às endemias do Município de Salvador, ajuizou ação de cobrança em que pleiteia a condenação da municipalidade a reajustar os seus vencimentos ao valor correspondente ao piso profissional nacional da categoria, nos termos do art. 1º da Lei 12.994/2014, no valor de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais), com efeitos retroativos a contar de 17 de junho de 2014, data da edição da referida lei.

Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, bem como seu reflexo sobre as férias simples, adicional de um terço sobre as férias, 13º salário, gratificações, descanso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, além de outros adicionais e parcelas remuneratórias eventualmente devidas.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI QUE CONCEITUA O PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO AO VENCIMENTO BASE. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR QUE NÃO CONTEMPLA A OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI. DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA JÁ REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

RE 1279765 / BA

FEDERAL. PRECEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o Município de Salvador interpõe o presente Recurso Extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em que aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 1º, *caput*; 5º, XXXVI e LIV; 18, *caput*; 29, *caput*; 30, I e III; 60, § 4º, I; art. 37, *caput* e inciso X; art. 39, *caput*; art. 61, § 1º, II, “a” e “c”; art. 93, IX, art. 169, *caput*, e § 1º, I e II; e art. 198, § 5º, com redação dada pela EC 63/2010.

Inicialmente, sustenta que a matéria ostenta repercussão geral, pois, além de envolver mais de 3.200 servidores do Município de Salvador, e de mais de 5.000 municípios no país, bem como da FUNASA, também já é objeto da ADI 4801 e da SS 5236, nas quais é debatida a correta aplicação do quanto decidido na ADI 4167. Aduz haver grande divergência nos diversos Tribunais nacionais acerca da adequada compreensão das regras relativas ao piso nacional dos servidores previsto no art. 198, § 5º, da CF/88.

No mérito, argumenta, em suma, que:

(a) a Constituição (art. 198, § 5º), ao determinar que lei federal fixaria o piso mínimo nacional, “não autorizou em momento algum que este piso correspondesse necessariamente à verba denominada vencimento ou que tivesse composição remuneratória específica, cabendo aos entes federados decidir acerca disso, em respeito ao pacto federativo e à sua autonomia federativa (fls. 4-5, Vol. 14);

(b) “no Município do Salvador, todos os servidores da categoria já percebem, conforme é incontroverso, uma remuneração mínima bastante superior ao piso nacional (composta de vencimento e duas gratificações de valor fixo,

RE 1279765 / BA

percebidas desde o início da carreira), a qual ainda é acrescida de inúmeras verbas vinculadas às circunstâncias pessoais e às condições de trabalho previstas na legislação local (adicional de insalubridade, progressões, tempo de serviço, adicional de periferia, etc..)" (fl. 9, Vol. 14);

(c) "a ordem judicial de aplicação direta do art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, independentemente de lei local, violenta a autonomia municipal expressa nos art. 1º, caput, art. 18, caput, art. 30, I e III, da CF/88; a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal em matéria relativa à organização administrativa e servidores municipais, por aplicação simétrica do art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88; e, por fim, as exigências constitucionais mínimas de previsão orçamentária para ampliação de despesas e gastos de pessoal, na forma do art. 169 da CF/88" (fl. 25, Vol. 14);

(d) "a aplicação do piso nacional fixado pela Lei 12.994/14 indiscutivelmente resultará em acréscimo de despesa para todos os entes públicos. Em especial, há de se observar que, conforme se demonstrará adiante, os servidores do Município do Salvador já percebem remuneração mínima superior à prevista para fins de piso nacional e que a imposição de sua adoção a título de "vencimento", conforme determinado pelo "a quo", causará um aumento em cascata de todas as demais parcelas remuneratórias previstas na legislação municipal" (fl. 28, Vol. 14);

(e) "os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município do Salvador são regidos por regime próprio e não pelo regime celetista, ainda que a remuneração deles não fosse superior ao piso nacional inconstitucionalmente fixado, a Administração Municipal não poderia ser obrigada a pagá-lo, uma vez que a incidência imediata da lei federal é manifestamente inconstitucional e não existe lei local, de iniciativa do Prefeito Municipal, fixando o vencimento no valor do piso e com observância dos requisitos orçamentários previstos na Constituição Federal (fl. 28, Vol. 14);

(f) "na hipótese de se entender que o disposto no art. 9º-A, da lei 11.350/2006, com redação dada pela Lei 12.994/14, pode se

RE 1279765 / BA

aplicar aos Municípios (...) deve-se interpretá-lo “de modo que o piso nacional previsto na legislação federal seja compreendido como remuneração global, na forma da Súmula vinculante nº 16, do STF ou, em última ratio, como ‘remuneração mínima’, ou seja, como ‘contraprestação pecuniária mínima’, pouco importando sua composição,” consoante entendimento fixado na SS 5236 (fl. 29, Vol. 14); e

(g) o acórdão recorrido indevidamente reconheceu e determinou que o ente público fixe o piso nacional “como o vencimento base da carreira, quebrando a separação de poderes e o pacto federativo, ao invadir a política de remuneração dos servidores, que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo” (fl. 38, Vol. 14).

Em contrarrazões, o autor alega, preliminarmente, (a) a necessidade de reexame do contexto fático-probatório e a limitação da controvérsia ao âmbito infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280, ambas do STF; e (b) a ausência de dialeticidade do apelo extremo com os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a inexistência do prequestionamento da matéria recursal, a qual não exhibe repercussão geral.

No mérito, assevera que a jurisprudência do STF já decidiu pela aplicabilidade da lei federal e pela exigibilidade do piso salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Requer o não conhecimento do apelo extremo e, subsidiariamente, seu desprovimento.

Admitido o seguimento do RE pela instância de origem, como representativo da controvérsia (art. 1.036, § 6º, do CPC), o Plenário Virtual desta SUPREMA CORTE, em 25/3/2021, diante da multiplicidade de recursos sobre a mesma temática, reconheceu a repercussão geral da matéria, em decisão assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS. PISO

RE 1279765 / BA

SALARIAL NACIONAL. LEI 11.350/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.994/2014. ARTIGO 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 63/2010). ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E AO PACTO FEDERATIVO. APLICABILIDADE DA LEI 11.350/2006 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE SE SUBMETAM. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Solicitaram o ingresso no processo, na qualidade de *Amici Curiae*, as seguintes entidades: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – FENASCE; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - CONACS; SINDICATO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA BAHIA – SINDACS/BA; e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT – CNTSS/CUT.

Determinada a distribuição do processo, os autos vieram conclusos.

Admiti, na qualidade de *amici curiae*, as seguintes entidades: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE-CONACS; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE - ANASA.

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer com manifestação pelo provimento do Recurso Extraordinário, nos termos da seguinte ementa (Vol. 76):

RE 1279765 / BA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CRFB/1988). TEMA 339. DESNECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. ARTIGO 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACTO FEDERATIVO. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO APLICABILIDADE DO PISO SALARIAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Em petição datada de 30/3/2023 (Doc. 132), a FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS – FENASCE, na qualidade de *amicus curiae*, pleiteia a perda superveniente do presente Tema 1132, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 120/2022.

Assevera que:

a) “As Portarias do Ministério da Saúde expedidas entre os anos de 2014 e 2020, colacionadas aos autos no Id. 122, já comprovaram que desde o estabelecimento do PISO SALARIAL NACIONAL dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal no 12.994/2014, sempre houve o repasse simultâneo da assistência financeira da UNIÃO FEDERAL a todos os municípios do País, razão pela qual a FENASCE entende o piso nacional dessas categorias lhes é devido independentemente do regime jurídico adotado pelo ente federativo empregador, seja celetista ou estatutário, pois ante ao repasse financeiro, a regulamentação feita por lei federal não estaria gerando qualquer tipo de interferência no pacto federativo” (Doc. 132, fls. 1-2);

RE 1279765 / BA

b) “Com a promulgação da Emenda Constitucional no 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal, restou consignado que “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal” (§9º)” (Doc. 132, fl. 2);

(c) “Como se não bastasse isso, a Carta Magna também passou a dispor que ‘o *vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho destes profissionais*’” (§7º)” (Doc. 132, fl. 2); e

d) “diante das recentes alterações constitucionais, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS no 2.109, de 30 de junho de 2022, que regulamentou o repasse do PISO SALARIAL a todos os ACS [Agentes Comunitários de Saúde] ACE [Agentes Comunitários de Endemias] do Brasil” (Doc. 132, fl. 2).

Assim, a FENASCE postula “seja reconhecida a constitucionalidade do piso nacional a todos os 291.339 agentes comunitários de saúde bem como aos 100.812 agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que tais profissionais estejam vinculados nos entes federativos” (Doc. 132, fl. 4).

Em 12/4/2023, a FENASCE manifestou-se novamente nos autos, informando a edição da Lei 9.646/2022, do Município de Salvador, por meio da qual a municipalidade adere ao piso nacional, na forma da já citada Emenda 120/2022.

Reitera o pedido de reconhecimento da perda de objeto, bem como de reconhecimento do pedido por parte do recorrente (Doc. 145).

É o que havia a relatar.

RE 1279765 / BA

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECDO.(A/S) : SIMONE ROCHA DE SOUZA

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE

ADV.(A/S) : FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI (19375/PE)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE- CONACS

ADV.(A/S) : LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA (44362/CE)

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA (35205/CE)

ADV.(A/S) : GALDINO GABRIEL RODRIGUES (32355/CE)

AM. CURIAE. : ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Wilson Chaves de França, Procurador do Município de Salvador; pela recorrida, o Dr. Yuri Oliveira Arléo; pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - FENASCE, a Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS, o Dr. Marcelo Rodrigues da Silva; pelo *amicus curiae* ANASA - Associação Nacional dos Agentes de Saúde, o Dr. Ivando Antunes da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Presidente, gostaria primeiramente de cumprimentar todos aqueles que fizeram as sustentações orais: o Doutor Wilson, pelo Município de Salvador; a Doutora Yuri Oliveira, pela recorrida; a Doutora Fernanda; o Doutor Marcelo; o Doutor Ivando; e a Vice-Procuradora-Geral, Doutora Lindôra.

Segundo, Presidente - e é importante que fique claro -, em momento algum essa Corte está julgando ou irá julgar a importância dos agentes comunitários de saúde no Brasil, que foi bem salientada da tribuna. Não é isso que se está analisando, e ninguém tem nenhuma dúvida quanto a isso.

Os agentes comunitários estão presentes em 98% dos municípios. É um programa de agentes comunitários de saúde que se iniciou na década de 1990 - na verdade, em 1991 -, com a estratégia de saúde da família; em 1994, essa ideia se expandiu para novas atribuições. Trata-se de uma atividade de extrema importância, que faz - e isso foi salientado da tribuna - uma ligação, um *link*, entre as áreas de saúde do poder público e a comunidade mais vulnerável socialmente.

É importante deixarmos claro, desde o início, a importância e o respeito que esta Corte tem para com os agentes comunitários de saúde e as funções que exercem. O que será analisado é uma questão constitucional.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1132), no qual devem ser definidas as seguintes questões controvertidas:

“a) a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na

RE 1279765 / BA

redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais; e

b) o alcance da expressão piso salarial;”

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que não há falar em perda superveniente do objeto, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 120/2022, como requerido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE, na qualidade de *amicus curiae*.

Conforme será amplamente demonstrado no curso de meu voto, a referida Emenda Constitucional não dispõe acerca de um aspecto essencial discutido neste precedente - o direito dos entes subnacionais de optar entre o regime da CLT ou estatutário (art. 8º da Lei 11.350/2006) para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (ACSCE). Ainda que se entendesse de modo diverso, a Emenda entrou em vigor apenas em 6 de maio de 2022, sendo necessário definir a controvérsia até sua vigência.

O mesmo vale para a Lei 9.646/2022, do Município de Salvador, que regulamenta o novo regime jurídico do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a qual produz efeitos financeiros apenas a partir de 1º de dezembro de 2022.

Passo ao exame do Recurso Extraordinário. Inicialmente, registro que não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, pois o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

RE 1279765 / BA

Cumpre, agora, examinar o mérito da questão constitucional com repercussão geral reconhecida.

Efetivamente, devo registrar que alterei a compreensão que de início lancei no Plenário Virtual.

Naquela oportunidade, entendi que as unidades federativas que tivessem optado pelo regime estatutário estariam, na forma do art. 8º da Lei 11.350/2006 (*"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"*), não estariam vinculadas ao piso salarial profissional nacional instituído pelo art. 9º-A, e § 1º, daquela lei. Isso porque seria incongruente que o art. 8º assegurasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, impusesse o pagamento do piso salarial, nos termos fixados para a União, àqueles entes federados que não aderiram ao regime da CLT, porque isso seria conferir um direito despido de eficácia.

Citei, inclusive, o voto do Min. ROBERTO BARROSO, na ADI 7222 MC-Ref / DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 22/11/2022, na qual o TRIBUNAL PLENO suspendeu a lei que declara a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial da enfermagem, por considerar-se que entendimento diverso aviltaria o pacto federativo, pela imposição de regras da União atinentes a vencimentos de servidores municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Executivo local.

Todavia, melhor examinando a questão, entendo não haver reparo ao acórdão recorrido no ponto em que assentou que mesmo os municípios optantes pelo regime estatutário estariam sujeitos ao piso salarial nacional.

Explico: não vejo mácula de inconstitucionalidade na aplicação do

RE 1279765 / BA

piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, porque, apesar de a medida representar uma interferência da União no regime dos servidores públicos do município e do estado para fins de pagamento e fixação do valor do vencimento básico, não há invasão na competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque trata-se apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima (piso salarial). Ou seja, não obsta que os entes federativos estabeleça outras parcelas para compor a remuneração final.

É que o art. 198, § 5º, da CF, na redação da EC 63/2010, estabeleceu que a lei federal disporia sobre o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, devendo a União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos. Ou seja, a própria Carta Magna atribuiu à União competência específica para dispor sobre o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

De outro lado, mantenho minha posição quanto à noção de piso salarial, pelos fundamentos abaixo elencados.

INTRODUÇÃO

Na petição inicial, a parte autora, agente comunitária de saúde e de combate às endemias, contratada em caráter precário por meio de processo de seleção pública municipal pelo Município de Salvador, e que optou pelo regime jurídico estatutário nos termos da Lei Municipal 7.955, em 20 de janeiro de 2011, pede a aplicação do piso nacional no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial,

RE 1279765 / BA

pois não reconheceu, aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do município, o direito à percepção do piso nacional da categoria previsto em lei federal.

A Turma Recursal do Juízo de origem, todavia, reformou o julgado monocrático, ao entendimento de que o vencimento mínimo dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde ao piso salarial instituído pela Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 12.994/2014, e não pode ser confundido com a remuneração global, uma vez que as duas verbas teriam naturezas jurídicas distintas. Assim, o Tribunal concluiu que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens.

O órgão julgador também aduziu ser inaplicável à hipótese vertente a Súmula Vinculante 16 (*“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”*), haja vista tratar-se de enunciado atinente ao salário-mínimo, e não ao piso salarial.

Salientou ainda o Tribunal que esta CORTE, na ADI 4167, em situação análoga à presente, envolvendo a carreira de professores públicos, assentou não violar a autonomia administrativa e orçamentária de Estados e Municípios a instituição de um piso salarial nacional em Lei Federal, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

Além disso, descaberia distinguir, para fins de aplicação do piso salarial fixado na legislação federal, o vínculo de contratação do agente pela Administração Pública, se pelo regime celetista ou pelo regime estatutário.

A Turma Recursal considerou, de outro lado, que a Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Por isso, embora tenha determinado a imediata implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral,

RE 1279765 / BA

pontuou que o pagamento das diferenças salariais devidas deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido Decreto.

Em seu RE, o Município de Salvador basicamente sustenta os seguintes fundamentos:

a) o art. 198, § 5º da CF, ao fixar o piso mínimo nacional, não delimitou a composição dessa verba, e assim o fez em respeito à autonomia federativa;

b) no Município de Salvador, todos os servidores da categoria já recebem remuneração mínima superior ao piso nacional;

c) a ordem judicial de aplicação do piso nacional previsto no art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006 afronta os arts. 1º, caput; 18, caput; 30, I e III; 61, § 1º, II, “c”; e 169, todos da Constituição Federal;

d) a aplicação do piso salarial nacional a título de “vencimento” importará acréscimo de despesa e causará aumento em cascata de todas as demais parcelas remuneratórias previstas na legislação municipal;

e) no município de Salvador, os ACSCE são regidos pelo regime próprio, por isso cabe a lei local de iniciativa do Prefeito fixar o valor do piso, com observância dos requisitos orçamentários constitucionais;

f) consoante a Súmula Vinculante 16 e SS 5236, o piso nacional deve ser compreendido como remuneração global ou mínima, pouco importando sua composição; e

g) o acórdão recorrido, ao determinar que o município fixe o piso nacional como “vencimento base da carreira”, ofendeu a separação de poderes por invadir à competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Delineado o quadro subjacente à presente causa, podemos elencar os

RE 1279765 / BA

pontos a serem definidos no presente julgamento:

a) Compatibilidade ou não com a Constituição Federal da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação da EC 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais;

b) A superveniência da EC 120/2022, que estabeleceu a responsabilidade da União pelo piso nacional do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não inferior a 2 salários mínimos; e

c) O alcance da expressão "piso salarial".

Põe-se em foco não só a autonomia dos entes federativos para estabelecer o regime jurídico e a remuneração de seus agentes de saúde - mormente quando essa faculdade está expressamente prevista em lei federal que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal -, como também interfere na competência das unidades subnacionais para autoadministrar os seus orçamentos e suas finanças públicas.

EVOLUÇÃO NORMATIVA DA MATÉRIA

A sentença apresentou minucioso histórico das normas constitucionais e legais que envolvem o presente debate. Por elucidativos, merecem transcrição os seguintes trechos do julgado (fls. 1-3, Vol. 4):

“Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

RE 1279765 / BA

‘Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[...]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da

RE 1279765 / BA

Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

‘Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.’

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

RE 1279765 / BA

[...]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[...]”

Em 2018, a Lei 13.708 conferiu nova redação ao § 1º do Art. 9º-A da Lei 11.350/2006, acima citado, para elevar o valor ali fixado:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)”

Ainda, a Lei 12.994/2014 também incluiu na Lei 11.350/2006 o art. 9º-

RE 1279765 / BA

C, com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente

RE 1279765 / BA

formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)”

Destaca-se, ainda, que a EC 51/2006, já referida - que atribuiu à lei federal a instituição do regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias -, também submeteu a contratação desses servidores, pelos gestores locais, à aprovação em processo seletivo público, como se lê no § 4º do art. 198 da CF/1988.

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).”

Essa obrigatoriedade foi trazida pelo art. 2º da EC 51/2006, que não descurou de alertar que a contratação dos agentes, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, deve ser feita sempre dentro do limite de gasto fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar que trata o art. 169 da Constituição Federal.”

RE 1279765 / BA

Cumpre registrar, ainda, que em 5 de maio de 2022, foi editada a EC 120, que incluiu os parágrafos 7º a 11 no art. 198 da CF, para dispor o que segue:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de

RE 1279765 / BA

despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”

Ou seja, com a edição da EC 120/2022, a União fica responsável por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente aos vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Caberá *“aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.”*

Na esteira da emenda constitucional acima, a Portaria GM/MS 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, regulamentou os referidos repasses da seguinte forma:

“O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos

RE 1279765 / BA

Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022. “

Em resumo, segue abaixo a evolução temporal das regras a respeito do tema:

- 1) art. 198, § 4º, com a redação da EC 51/2006, submeteu a contratação dos ACSCE à aprovação em processo seletivo público;
- 2) art. 198, §5º, com a redação da EC 51/2006, remeteu à lei federal dispor sobre o regime jurídico e a regulamentar as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias;
- 3) art. 2º da EC 51/2006 estipulou que a contratação dos agentes, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, deve ser feita sempre dentro do limite de gasto fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Lei 11.350/2006, art. 8º, fixou o regime jurídico da CLT para os ACSCE, facultado aos entes subnacionais optar por regime jurídico distinto;
- 5) Lei do Município de Salvador 7.955/2011 alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

RE 1279765 / BA

Estabeleceu, ainda, que os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma da EC 51/2006, que não optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral constituirão Quadro de Empregos em Extinção e continuarão regidos pelo regime contratual e pelo disposto na Lei municipal 7.196/2007;

6) Lei Municipal de Salvador 7.867/2010 integrou os ACSCE ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador;

7) art. 198, §5º, com a redação da EC 63/2010, estabeleceu que lei federal também fixará o piso salarial profissional nacional, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar;

8) Lei 12.994/2014 acresceu o art. 9ª-A, § 1º, à Lei 11.350/2006 para fixar o piso salarial profissional nacional no valor de R\$ 1.014,00;

9) Lei 12.994/2014 acresceu o art. 9ª-C à Lei 11.350/2006 para estabelecer que a assistência financeira complementar da União é fixado em 95% do piso salarial, devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre;

10) Lei 13.708/2018 conferiu nova redação ao § 1º do Art. 9º-A da Lei 11.350/2006 para elevar o valor do piso salarial para R\$ 1.550,00;

11) EC 120/2022 incluiu os parágrafos 7º a 11 no art. 198 da CF, para dispor que:

(i) o vencimento dos ACSCE fica sob responsabilidade da União, e cabe aos entes subnacionais estabelecer vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais;

(ii) o vencimento não será inferior a 2 (dois) salários

RE 1279765 / BA

mínimos;

(iii) os ACSCE terão direito à aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade; e

(iv) os recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACSCE não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

12) Portaria GM/MS 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde estabeleceu o piso salarial do ACSCE em R\$ 2.424,00, a partir da EC 120/2022.

Vale ressaltar que, conforme a exposição de motivos da Lei 11.350/2006, que regulamentou o art. 198, §5º, da Constituição Federal com a redação da EC 51/2006, a norma tinha por escopo homogeneizar os procedimentos relativos às atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias em nível nacional, preservando-se, de outro lado, a autonomia dos entes federados.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da proposição legislativa:

“Cuida-se de estabelecer na regulamentação proposta, em nível nacional e respeitada a autonomia dos entes federados, as regras gerais a serem observadas no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e na contratação desses profissionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

(...)

Considerando o disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que atribui à Lei Federal competência para estabelecer o regime jurídico a ser observado na contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a proposta de Medida Provisória, em seu art. 8º, define que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos

RE 1279765 / BA

Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Cumpre-se, dessa forma, a determinação constitucional que tem como propósito homogeneizar procedimentos em nível nacional, mas preserva-se a autonomia dos entes federados que, consideradas as suas especificidades, poderão dispor de forma diversa, por meio de lei local.

(...)

Finalmente, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vale ressaltar que as medidas propostas não importarão em acréscimo orçamentário, posto que em relação à regulamentação do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, trata-se de providência meramente regulatória, e quanto ao aproveitamento dos Agentes de Combate às Endemias, no âmbito da FUNASA, conforme mencionado anteriormente, se dará sem aumento de despesa.”

(i) O caso concreto

Na hipótese em comento, o Município de Salvador instituiu, por meio da Lei Municipal 7.955/2011, o regime estatutário para seus agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, consoante facultado pelo art. 8º da Lei 11.350/2006.

Em 2022, após a Emenda Constitucional 120, o ora recorrente, por meio da Lei 9.646/2022, estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Em decorrência, suprimiu a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, a Gratificação por Avanço de Competências e a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

A fim de cumprir a EC 120/2022, autorizou o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente

RE 1279765 / BA

de Combate às Endemias.

A Lei municipal 9.646/2022 também estabeleceu que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

Nesse particular, entendo relevante abordar algumas considerações trazidas pelo Procurador do Município de Salvador, em sua sustentação oral.

O ilustre Procurador, Wilson Chaves de França, esclarece que a remuneração mínima dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias paga no âmbito do Município de Salvador sempre foi superior aos pisos nacionais fixados pela União.

Isso porque, além da verba denominada de vencimento, os agentes recebem outros benefícios, tais como, gratificação de competência, gratificação do SUS, entre outros.

Cita como exemplo que, em 2014, enquanto o piso nacional era de R\$ 1.014,00, em Salvador, o valor perfazia R\$ 1.211,00.

Inclusive, no caso dos autos, o Procurador registra que a recorrida recebia gratificação de periferia, insalubridade, adicional de tempo de serviço, no total de R\$ 1.481,06, muito acima do piso nacional.

Assinala que, em 2014, a gratificação de competência correspondia a 35% do vencimento, e a gratificação do SUS a 40%. Assim, o vencimento acrescido dessas gratificações somava R\$ 1.211,14.

Assim, pondera o advogado que, se esses percentuais fossem aplicados sobre o piso nacional de R\$ 1.014,00, a gratificação de competência deixaria de ser de R\$ 242,00 para alcançar R\$ 354,00; e gratificação do SUS sairia de R\$ 276,00, para R\$ 405,00, totalizando R\$ 2.169,00, aumento de 46,51% em relação aos R\$ 1.481,00, cujo custo não é suportado somente pela União porque o município recebia o valor de 95% de R\$ 1.014,00, os 5% restantes eram passados a título de incentivo.

Enfatiza que o município recebia R\$ 1.014,00, pagava R\$ 1.481,00 e ainda suportava os ônus das verbas previdenciárias.

RE 1279765 / BA

Realça que essa regra tende a prejudicar os próprios trabalhadores no longo prazo, porque esse piso nacional de R\$ 1.014,00 permaneceu até o ano de 2018, sem nenhum aumento no âmbito federal. Contudo, no município de Salvador, a remuneração passou de R\$ 1.481,00 (verba global) para R\$ 1.925,00. As verbas fixas passaram de R\$ 1.211,00 para R\$ 1.556,00.

Afirma o Procurador que a interpretação do Município era no sentido de as parcelas deveriam corresponder a um mínimo a ser garantido ao servidor, porém defende que não é possível garantir esse mínimo necessariamente como vencimento, porque o gestor tem que ter uma margem para adaptar o seu orçamento, de acordo com suas possibilidades.

Sublinha que se a União determinar que esses R\$ 1.014,00 devem necessariamente corresponder ao vencimento, a autonomia municipal fica prejudicada por completo, haja vista que o município não mais controla seu orçamento, ele se torna mero pagador, cumpridor de ordem da União.

Indaga como o gestor municipal vai poder negociar uma gratificação, por exemplo de 40%, se ele não tem mais controle. Ilustra que se o legislador federal fixar o vencimento em R\$ 4 mil, a gratificação de 40% que era de R\$ 400,00 salta para R\$ 2.000,00, e o gestor municipal não tem nenhum tipo de previsão orçamentária, e sobre isso a União não repassará nenhum centavo. A consequência será que os municípios vão pagar unicamente o valor que é repassado pela União.

Ou seja, em decorrência de uma Emenda Constitucional que indexou os vencimentos dos agentes, o município teve de suprimir todas as gratificações, o que gerou uma disputa.

Registra que custeio não é garantia de autonomia municipal, ao contrário é a transformação do gestor municipal em mero gerente da União, sem que os entes subnacionais possam negociar com seus servidores, ou fazer um estudo de progressão de impacto na lei de responsabilidade fiscal. Assevera que a longo prazo os próprios agentes terão perda remuneratória.

RE 1279765 / BA

Como referido, o Município de Salvador, por meio da Lei 9.646/2022, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu às regras estabelecidas pela EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022.

O Tribunal *a quo*, de “*que a própria Carta Magna preconiza expressamente a necessidade da União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial no que toca aos agentes comunitários de saúde (v. § 5º, do artigo 198, reproduzido linhas atrás); e o artigo 9º - C, §3º, da citada Lei nº 11.350/06 (acrescentado pela LF nº 12.994/14) reafirma essa obrigação financeira complementar da União*” (fl. 8, Vol. 8), e, por esses motivos, conclui que mesmo os municípios optantes pelo regime estatutário estariam sujeitos ao piso salarial nacional.

A sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, também se debruçou sobre esse ponto específico, esclarecendo que, nos termos do Decreto Federal 8.474/2015, a assistência financeira prestada pela União aos demais entes federativos independe do regime jurídico adotado por esses, pois o escopo da verba é auxiliar o custeio global da categoria profissional, sem que isso importe direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário.

Confirmam-se os seguintes trechos da sentença (fl. 7, Vol. 4):

“(...) cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

RE 1279765 / BA

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.”

Nas sustentações orais proferidas pelo patrono da recorrida, Dr. Iuri Oliveira Arleó, bem como pelos *amici curiae*, FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS FENASCE; representada pela Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – CONACS, representada pelo Dr. Marcelo Rodrigues da Silva, e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE – ANASA, Dr. Ivando Antunes da Silva, defende-se que, na ADI 4.167, a questão ora em debate já fora superada, pois ter-se-ia fixado tese no sentido de que o piso salarial nacional se aplica também aos servidores estatutários.

Todavia, não há falar que as razões determinantes do julgamento da ADI 4.167 vinculam a presente demanda, haja vista que (I) a norma sobre a remuneração dos docentes exhibe peculiaridades que a distingue dos preceitos normativos que envolvem a controvérsia sob exame, e (II) a inaplicabilidade do piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal 12.994/2014 aos municípios que adotaram o regime estatutário, reconhecida nesta decisão, afasta por completo a incidência da tese acolhida na ADI 4167.

De fato, na ADI 4.167, o Plenário desta CORTE decidiu que o piso salarial dos professores tem por base o vencimento, e não a remuneração

RE 1279765 / BA

do servidor.

Entretanto, o fundamento que embasou esse entendimento, na linha do que sustentou o Relator da ADI, Min. JOAQUIM BARBOSA, residiu no fato de que se o piso compreender a remuneração global do professor, eventual gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho do servidor é capaz de desestimular políticas de incentivo baseadas no mérito, na medida em que os profissionais que não atendam às condições de receber a dita gratificação por desempenho findarão por ter remuneração igual ou próxima da recebida pelo professor que recebe o benefício por questões meritórias, o que poderia acarretar desincentivo às políticas de aprimoramento da qualidade do ensino pelo Estado.

Por relevante, confirmam-se os seguintes trechos da manifestação do Relator, naquela oportunidade:

“A expressão ‘piso’ tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à ‘remuneração’, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou da classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão de obra.

Mas este não é o caso da legislação impugnada. Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão ‘piso salarial’ pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um

RE 1279765 / BA

determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência. Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.”

Ou seja, o cerne da controvérsia consistia em analisar a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

No presente recurso, o Município de Salvador alega que as gratificações que paga, **em caráter geral e permanente** conforme a legislação local, a todos os seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemia supera o piso nacional fixado pela União, e que a sistemática adotada pelo município preserva o pacto federativo, a autonomia dos entes municipais e respeita o planejamento e orçamentos de cada ente federado.

Como se vê, o julgamento da ADI 4167 não esgota o debate que ora se trava neste precedente paradigma.

Superadas essas questões, passemos a definir o alcance da expressão “piso salarial”.

(ii) O alcance da expressão “piso salarial”

O Município sustenta que a “**remuneração mínima**”, **prevista no art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal 8.629/2014, que é composta da parcela intitulada “vencimento” e da “gratificação por avanço de competência”**,

RE 1279765 / BA

constitui o “vencimento inicial”, sendo superior ao piso salarial estipulado pela Lei Federal 11.350/2006, no seu art. 9º-A, § 1º. Não há controvérsia nos autos sobre esse ponto.

Além disso, realçou que o art. 198, § 5º, da CF/88, na redação da EC 63/2010, que determinou que lei federal fixaria o piso mínimo nacional, não autorizou que esse piso correspondesse necessariamente à verba denominada vencimento ou que tivesse composição remuneratória específica, cabendo aos entes federados decidir acerca disso, em respeito ao pacto federativo e à sua autonomia federativa.

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu que, não obstante a remuneração mínima paga pelo Município seja superior ao piso salarial nacional, a lei federal teria determinado que esse patamar mínimo deve corresponder ao vencimento básico inicial da categoria, não podendo compor a base de cálculo do piso qualquer outra verba, nos termos do que teria ficado decidido na ADI 4167, que tratou do piso salarial dos professores.

A Lei Municipal 8.629/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Salvador, ao qual estão vinculados os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemia, prescreve no seu 3º, inciso XIX, a remuneração mínima dos servidores nos seguintes termos:

“Lei Municipal 8.629/2014

SEÇÃO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

(...)

XIX - Remuneração Mínima – o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência.”

RE 1279765 / BA

Como aqui já referido, esta CORTE já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, quando debateu o piso salarial dos professores na ADI 4167, DJe de 24/8/2011. Todavia, desse precedente não é possível extrair a conclusão assentada no acórdão recorrido.

Na Suspensão de Segurança 5236, DJe de 1º/3/2019, o Relator, Min. DIAS TOFFOLI, confirmou a decisão anteriormente proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, que acolhera o pedido liminar do Estado do Pará, para suspender as decisões do Tribunal do Estado que, em mandados de segurança, determinaram ao ente federativo o imediato pagamento do piso salarial nacional previsto na Lei Nacional 11.738/2008.

Na cautelar, a Ilustre Ministra, sem descurar do precedente do Plenário, ADI 4167, consignou, em suma, que o pagamento dos vencimentos acrescidos de verbas em caráter geral e permanente a todos da categoria indistintamente não tem o condão de desnaturar o conceito de piso salarial. Registrou, ainda, que se deve respeitar o pacto federativo e a competência legislativa do Executivo local para dispor sobre o valor mínimo a ser pago aos seus servidores.

Por esclarecedores, vejamos os seguintes trechos do voto da Ilustre Relatora:

“9. O exame preliminar e precário viabilizado pela contracautela sobre a questão jurídica posta na ação na qual proferida a decisão cujos efeitos se busca suspender revela plausibilidade da argumentação apresentada pelo estado requerente, no sentido da observância dos valores fixados para piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, tanto no ano de 2016 como no de 2017, considerada no seu cálculo rubrica salarial paga indistintamente aos servidores ativos, inativos e pensionistas, denominada gratificação de escolaridade.

Não se ignora ter-se assentado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, que a norma geral federal pela qual fixado o piso salarial dos professores tem por base o vencimento, não a remuneração do servidor.

Naquela ocasião, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa,

RE 1279765 / BA

proferiu voto nos seguintes termos:

A expressão piso tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à remuneração, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou da classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão de obra.

Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão piso salarial pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela

RE 1279765 / BA

recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito (Plenário, DJe 24.8.2011).

10. Na espécie vertente, o Pará defende considerar-se, no cálculo do vencimento base dos professores estaduais, gratificação que afirma ser genérica, integrada aos proventos dos inativos e paga indistintamente, circunstância que não foi objeto de consideração no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF.

11. Nos estreitos limites de cognoscibilidade do mérito da causa permitido na análise da contracautela, tem-se que a percepção de gratificação por toda a categoria parece afastar ausência de razoabilidade em tê-la como valor diretamente relacionado ao serviço prestado, pela sua composição na contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da educação paraense.

Essa compreensão da matéria não parece mitigar a política de incentivo advinda com a fixação do piso nacional, como anotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, por não abranger parcelas remuneratórias baseadas em critérios individuais e, portanto, meritórias.

12. Tampouco a previsão legal de reajuste anual, constante do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, parece impor a revisão do valor pago pelo Pará, pois, além de este se manter superior ao piso nacional reajustado (considerada a conjugação do vencimento básico com a gratificação de escolaridade), a determinação restringe-se ao piso salarial nacional profissional do magistério público da educação básica, e não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério

RE 1279765 / BA

estadual, cujo regime jurídico está sujeito à iniciativa legislativa do chefe do Executivo local.

13. Além da plausibilidade da tese suscitada pelo Estado requerente, não há como deixar de se reconhecer a grave lesão à economia pública do Pará, a justificar o deferimento da medida liminar na presente suspensão.” (grifos nossos)

No julgamento do mérito da SS 5236 supracitada, o Eminentíssimo Min. DIAS TOFFOLI, que assumiu a relatoria do incidente, aduziu ainda que:

“Acresce-se a isso as estimativas de gastos apresentadas pelo Estado do Pará (e-doc. 9/13) e todos os impactos previstos para o ano de 2018 com despesas de pessoal.

O valor apresentado pelos documentos acima citados já se mostra suficiente para colocar em risco o cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto de pessoal, e para ultrapassar o teto de gastos correntes estabelecido na Lei Complementar nº 156/2016.

Pelos documentos apresentados nos autos, vê-se que, num juízo perfunctório, a extensão do reajuste extrapola o limite máximo com gastos de pessoal, violando a LRF e a LC nº. 156/16.

Conforme bem explanado pela douta Procuradoria-Geral (e-doc. 106):

“Sem adentrar propriamente o mérito da demanda, importa reconhecer que ambas as decisões, no que desconsideram o pagamento fixo e geral de gratificação no patamar de 80% do salário básico aos substituídos pelo SINTEPP, para entender descumprido o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública paraense, é capaz de causar graves impactos nas finanças públicas municipais, diante da limitação dos recursos públicos e da necessidade de submissão do

RE 1279765 / BA

requerente aos parâmetros e critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Por todo o exposto, confirmo a decisão proferida anteriormente (e-doc. 21), por seus próprios fundamentos, para manter suspensos os efeitos dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança ns. 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000 e da decisão pela qual imposta multa diária ao Pará, até o trânsito em julgado dos acórdãos (§ 4º do art. 15 da Lei n. 12.016/2009, art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n. 8.038/1990), restando prejudicado o agravo regimental interposto no e-doc. 24/57.” (grifos nosso).

Aspectos alusivos às limitações orçamentárias enfrentadas pelos entes federativos, também foram trazidos pelo Município de Salvador, consoante se extrai da peça de contestação da municipalidade (fl. 6, Vol. 19):

“A questão é importante pois trata-se de ação repetitiva, onde diversos Agentes de saúde já ingressaram com idêntica demanda pleiteando a implementação do piso salarial, haja vista a celeridade da tramitação dos processos no Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O impacto orçamentário destas ações nos cofres público prejudicaria sobremaneira o orçamento da Saúde no âmbito Municipal, prejudicando ações prioritárias, como a ampliação de unidades básicas de saúde, atendimentos de urgência e emergência e ampliação dos serviços de saúde média e alta complexidade, cirurgias e demais serviços.

Aumentar a despesa de salário com os Agentes de Saúde não pode ser vista como ação urgente nem prioritária, especialmente quando se tem em conta que a categoria recebe remuneração muito superior ao piso estabelecido em lei Federal, o país encontra-se passando por crise financeira e

RE 1279765 / BA

existe claro déficit das ações de saúde em todo o país, havendo ações prioritárias onde o orçamento necessita ser investido no momento atual. “

Nada obstante, o Juízo *a quo* determinou que o Município pague o piso nacional a título de vencimento básico do cargo, sobre o qual devem recair todas as demais verbas oriundas da relação de trabalho (*férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias*), mesmo compreendendo que a gratificação por avanço de competência é verba que se agrega sempre ao vencimento inicial, e que a medida determinada tem potencial para afetar as finanças do Município, conforme consignou no acórdão recorrido (fl. 6-10, Vol. 8):

“Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico.

(...)

Não bastante, a alegada dificuldade orçamentária do Município em eventualmente dar cumprimento a esta decisão judicial acaba por extrapolar os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado à eventuais dificuldades financeiras do réu, sendo certo que a determinação, em verdade, não parte desta decisão, mas sim do quanto estabelecido na legislação federal.”

RE 1279765 / BA

No caso em exame, o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, *caput*, art. 29, *caput*, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, “a” e “c”, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e **fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.**

Logo, não se vislumbra descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o *nomen iuris* que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. **Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”**

Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, pois, como recorrentemente ressalto, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

É importante salientar a importância da questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da

RE 1279765 / BA

fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre os entes federativos de todas as esferas de governo.

A jurisprudência pacífica desta CORTE é no sentido da necessidade de prévia dotação orçamentária para aumento de despesas de pessoal, bem como de ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, e o aumento de sua remuneração.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente(ADI 2079, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 18/6/2004)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE

RE 1279765 / BA

ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2113, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2009)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “qualquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso

RE 1279765 / BA

salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 668, Rel. Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2014)

Nesse contexto, a expressão piso salarial deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

(iii) Conclusão

Segue o pedido formulado na petição inicial da presente demanda, proposta em janeiro de 2019:

c - a condenação do Município de Salvador ao pagamento à Parte Demandante das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art.1º da Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu o piso profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às

RE 1279765 / BA

Endemias, sendo determinado o pagamento à Parte Autora das diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, que equivale a R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, a partir de 17 de junho de 2014, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

Assim, considerando todo o exposto relativamente à autonomia municipal, o acórdão merece ser parcialmente reformado no que concluiu que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens.

Conforme já citado na fundamentação, no ano de 2022 sobreveio a Lei 9.646, do Município do Salvador, que alterou inteiramente a disciplina da matéria. Tendo em vista seus efeitos prospectivos, não influi no resultado desta causa.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para reformar, em parte, o acórdão recorrido, para fixar que, no caso concreto, o piso salarial corresponde à soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competência, esta por ser considerada verba fixa, genérica e permanente, pagas indistintamente a toda a categoria.

É como voto.

Fixo, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1132:

“I- É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei

RE 1279765 / BA

12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ' piso salarial ' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, até por não ser o caso de analisarmos cada gratificação, parece-me que, independentemente da lei que foi revogada, porque há reflexos, inclusive no caso concreto, e da nova legislação, todas as verbas que antes eram consideradas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, estão dentro. O que não era está fora, independentemente de ter sido substituído ou não. Isso vai ser analisado dentro do contexto final.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Permanente não é eterno.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente. Faço a mesma comparação com o nosso regime jurídico da magistratura quando veio o subsídio. Eram várias verbas, houve a substituição pelo subsídio.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Peço licença ao Ministro Toffoli, que é quem teria que se pronunciar agora. Apenas para um esclarecimento, Ministro Alexandre, é só para ver se está perfeitamente enquadrado.

Mas antes, cumprimento, Presidente, Vossa Excelência, os Senhores Ministros, o Senhor Vice-Procurador-Geral, Doutor Paulo Gonet, os Senhores Advogados, os Servidores, todos que nos acompanham. Apenas, Ministro Alexandre, para ver se está devidamente acertado assim.

Nós temos aqui uma situação, digamos, um pouco especial. O servidor é do município, e quem paga, vamos dizer, o vencimento - aqui não é a remuneração, porque a remuneração se compõe do vencimento mais gratificações, parcelas etc. -, que é composto do fixo referente ao cargo mais essa parcela correspondente, como Vossa Excelência definiu, que for referente ao cargo, em razão da função, de maneira genérica e permanente, este vencimento aqui compõe o que Vossa Excelência define e está aceitando como sendo este piso, certo? Então, aqui, a peculiaridade da situação constitucional desse servidor é que ele é servidor do município.

Vossa Excelência enfatizou agora, ao final do voto, exatamente que não se alterou, de um lado, nem o regime jurídico, de que não se tratou - isso está no art. 37, valendo para todo mundo, pode se valer disso ou não, pode vir até alguma mudança -, e, de outro lado, o vínculo é com o município. Por que isso é importante do que Vossa Excelência anotou? Porque nós sabemos que o repasse é para isso, só para isso e devido a isso, mas a vinculação de um servidor a cargos que compõem os quadros da pessoa jurídica, da pessoa federada, não se resume a pagamento disso. Isso tem aposentadoria, isso tem licenças. O regime jurídico não se alterou. O que foi questionado aqui foi o pagamento, o que seria este piso

RE 1279765 / BA

e, agora, a definição constitucional pela Emenda nº 120 da obrigação da União de repassar para pagar. Ponto.

Não estamos tratando de outros assuntos, até porque, como isso se refere a todos os municípios, estados e Distrito Federal, nós vamos ter situações as mais variadas. Desde alguns que tinham uma carreira, desde outros que não são de carreira, desde alguns que têm, como Vossa Excelência lembrou, ele pode ser exatamente um agente comunitário, mas que coordena um grupo, digamos. Isto não altera em nada para nós, porque não é isso que é o objeto dessa questão, nem o que está sendo decidido.

Aqui, Vossa Excelência vota no sentido de considerar constitucional a definição do § 5º art. 198, porque, a despeito de ser, sim, uma interferência - não intervenção, mas uma interferência - da União no regime dos servidores do município e do estado para fins de pagamento e fixação do valor do vencimento básico, nada impede que tenha até mais, mas só que aí a União não vai ter que pagar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aí o município é quem paga.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí o município ou o estado é quem paga. Mas o certo é que nós estamos tratando só deste ponto. E eu estou enfatizando porque Vossa Excelência afirmou, no longo e belíssimo voto, por que estamos tratando do quê? Desse objeto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O servidor é do município ou do estado? O regime jurídico continua sendo o que for fixado ou o que já estava fixado. Por isso, é de pouco interesse - o Advogado enfatizou - o contracheque. O contracheque, como se paga, isso é a forma, é o procedimento, é outra coisa. O que nós estamos tratando é se o agente comunitário tem esse direito constitucional, se a União tem o dever constitucional e se o município também tem o direito constitucional de exigir que lhe seja repassado nos termos orçados, portanto, previsto em orçamento. E esse é um dever da União com os

RE 1279765 / BA

municípios, com os estados e com o Distrito Federal, esse é o direito do agente comunitário. É isso que, de maneira clara, está sendo definido. Tudo o mais, regime jurídico, licença, alguém pode dizer, mas aonde? Não. Isso é o que a Constituição definiu, e nós estamos dizendo que esse pagamento é constitucional.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É exatamente isso, Ministra Cármen.

Uma complementação, porque quem nos ouve não está acostumado com a Administração. O que a Administração municipal, estadual e federal muitas vezes faz? Para não ter problemas entre categorias diversas, fixa a uma remuneração padrão "x" para falar que todas ganham a mesma coisa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O vencimento. Fixa o vencimento, mas a remuneração...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O vencimento "x", mas dá uma parcela, que é para todos e permanente, por ter curso superior, por exemplo. Porém, essa parcela faz parte da remuneração. Às vezes é maior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É maior, às vezes, que o vencimento, como é o caso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)- Mas para que não tenha problema entre carreiras. Na verdade, o problema surge sempre, mas existe um discurso político que não há problema entre carreiras.

Então, a pergunta que faço e respondo na questão do que é o piso salarial, qual é a contraprestação pecuniária mínima, é a seguinte: todos vocês, agentes comunitários desse município, recebem isso de forma idêntica? Essa é a remuneração final composta de algumas parcelas.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me concede um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Embora não queira antecipar o debate, mas só para compreender, eis que Vossa Excelência iniciou o pronunciamento do voto noticiando a alteração da compreensão que houvera inicialmente lançado no Plenário Virtual.

Nada obstante, quanto à noção de piso, Vossa Excelência está mantendo o que acentuou no voto?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, Senhora Presidente; Senhora Ministra **Cármem Lúcia**; Senhores Ministros; Senhor Procurador-Geral Eleitoral, aqui representando a Procuradoria-Geral da República; advogados e advogadas, especialmente os que oficiaram no feito; servidoras e servidores e todos que nos acompanham. Em especial, cumprimento o querido Ministro **Luiz Fux** neste dia de hoje. Pensava que ia encontrá-lo aqui para dar um abraço pessoalmente, mas, a distância, seguem os nossos desejos de felicidades. Que Deus o abençoe sempre.

Senhora Presidente, destaco aqui também aquilo que, inicialmente, manifestou o eminente Relator, a quem cumprimento pelo voto proferido e pela abertura do debate. Quanto ao fato de um julgamento ocorrer no Plenário Virtual, eu disse aos advogados – à época, era presidente, quando ampliamos todos os feitos do Plenário Virtual, e houve muitas demandas – que isso daria maior tempo para o debate. Muitas vezes, aqui, no momento da leitura de um voto, não havia um tempo imediato, o que levava a muitos pedidos de vista.

Vejam, com o Plenário Virtual, o número de vistas tem diminuído. Muitas vezes, os eminentes advogados não ficam sabendo os números de destaque, mas nós conversamos entre nós, alteramos posições de voto e fazemos adendos ao voto que está ocorrendo no Plenário Virtual.

Esta noite mesmo, o Ministro **Alexandre de Moraes** e eu tivemos que ficar a madrugada trabalhando para ver as sustentações orais nos casos de Sua Excelência, porque não se pode votar sem assistir às sustentações orais. Isso foi um compromisso que eu assumi e isso é algo que eu sempre digo, Senhora Presidente – Vossa Excelência, que é Presidente do CNJ também e tem feito um trabalho excepcional à frente do Conselho –, eu sempre disse isso aos outros tribunais: o modelo do Supremo Tribunal Federal de Plenário Virtual respeita, plenamente, a

RE 1279765 / BA

transparência e o devido processo legal.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - E se Vossa Excelência me permite, agora em junho, nós vamos lançar uma nova face do Plenário Virtual, que vai permitir a interação entre os Ministros, porque hoje nós temos alguma dificuldade, tem que fazer o voto alterado. Então, o aperfeiçoamento tecnológico que se vai fazendo passo a passo também vai se refletir, a partir de junho, no nosso Plenário Virtual.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E são ferramentas que vão, de acordo com a utilização, demonstrando sua necessidade. Parabenizo Vossa Excelência. Sempre dialoguei com os Colegas do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que não abrem o voto. Esse tema vai chegar aqui a esta Corte num dado momento. Já disse aos colegas de tribunais estaduais, de tribunais superiores, que não colocam a transparência do voto, que não colocam a possibilidade ou a necessidade de se abrir a sustentação oral para poder abrir o conteúdo do voto. Eu não posso votar, nenhum de nós, em nenhum caso no Plenário Virtual sem antes passar pela audiência completa das sustentações orais. Isso é importante dizer, porque, talvez, nem as senhoras e os senhores advogados tenham noção disso. Nossa ferramenta exige isso, exige que nós tenhamos realmente que passar pela integralidade das manifestações que estão colocadas no Plenário Virtual.

Então, digo isso para corroborar e reafirmar, além de fazer um adendo àquilo que destacou o eminente Relator. Nesse debate dialógico, que é do colegiado, evidentemente, a divergência é natural. É por isso que somos um colegiado: muitas vezes, chegamos ao entendimento de que um Colega, em determinado ponto, estava com um posicionamento mais adequado, mais consentâneo com a realidade da situação.

Cumprimento o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, já o fiz em casos da **minha relatoria** em que Vossa Excelência divergiu e tive oportunidade de fazer o mesmo, Isso é da essência do colegiado – e, quando não há concordância, mantemos as divergências.

Aqui no caso concreto, Senhora Presidente, o voto que eu trouxe seria parcialmente divergente do voto do Ministro **Alexandre de Moraes**.

RE 1279765 / BA

Isso porque, no ponto do conceito do piso salarial, eu estava acompanhando o voto de Sua Excelência proferido no Plenário Virtual. Como Sua Excelência, no primeiro ponto da tese, em relação à constitucionalidade da lei federal a respeito da remuneração dos agentes dos entes nacionais, tanto da Federação como dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, agora, julga constitucional, eu então vou, evidentemente, deixar de apresentar divergência porque, no momento, meu voto é absolutamente coincidente com o voto do eminente Relator.

Assim, como sempre faço, juntarei o voto, porque já foi preparado por escrito, com várias páginas. Por ora, eu simplesmente digo que acompanho o eminente Relator na integralidade e nas teses, ou seja, dando parcial provimento ao recurso extraordinário e acompanhando as teses também fixadas por Sua Excelência nos itens 1 e 2.

Publicado sem revisão.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador contra acórdão da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado da Bahia no qual, em síntese, foi determinada a imediata implementação do pagamento à autora do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/06, devendo se considerar para tanto o vencimento básico do cargo.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI QUE CONCEITUA O PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO AO VENCIMENTO BASE. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR QUE NÃO CONTEMPLA A OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI. DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA JÁ REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.”

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram eles rejeitados.

Em suas razões recursais, o Município de Salvador, inicialmente,

RE 1279765 / BA

aduz violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o **decisum** recorrido teria sido omissos quanto à alegação de trânsito em julgado da sentença, na medida em que o recurso de apelação da autora não teria impugnado especificadamente os fundamentos fáticos e jurídicos do pronunciamento de primeiro grau e, dessa forma, imperioso seria o não conhecimento do recurso.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido seria omissos, pois não teria respondido aos seguintes questionamentos :i) inaplicabilidade da legislação federal a servidores estatutários; ii) inexistência de relação entre o repasse de verba da União e o pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e de endemias; iii) o conhecimento e o provimento da apelação teriam violado os princípios do devido processo legal e da coisa julgada.

Pondera que a corte de origem deixou de analisar a questão referente à correta compreensão das conclusões do julgamento da ADI nº 4.167, que tratou o piso nacional dos professores, conforme decidido na Suspensão de Segurança nº 5.236/PA.

Na sequência, destaca que

o acórdão recorrido teria partido de premissas equivocadas e sido omissos quanto ao **distinguishing** feito pelo ente público de que, à exceção do caso dos professores, o piso nacional se confunde com a remuneração e de que, conforme a Presidência do Supremo Tribunal Federal, o vencimento referido na ADI nº 4.167, para fins do piso salarial nacional – e isso valeria para professores ou para qualquer categoria –, seria a remuneração mínima, ou seja, ainda que não pudessem ser consideradas as vantagens individuais de caráter meritório e concernentes às condições de trabalho de cada servidor, seria obrigatório se considerarem todas as verbas pagas a todos (indistintamente) em caráter geral e permanente, segundo a legislação local, pois essa seria a única forma de compatibilizar a criação do piso nacional com a preservação do pacto federativo, a autonomia dos entes municipais e o respeito ao planejamento e aos orçamentos de cada ente federado.

É incontroverso nos autos que a soma do vencimento local com as

RE 1279765 / BA

vantagens gerais e fixas pagas aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias é superior ao piso nacional, de modo que o enfrentamento deste tema era obrigatório, pois apto a conduzir à improcedência do pedido.

Quanto à suposta omissão do julgado, o recorrente arremata aduzindo que o Município, como dito, opôs embargos de declaração a fim de que fosse suprida a omissão quanto à impossibilidade de o piso nacional previsto em lei federal servir de base para as demais parcelas previstas na legislação municipal. No entanto, também neste ponto, o recurso horizontal foi rejeitado.

No mérito, o Município de Salvador sustenta a inconstitucionalidade do piso nacional conferido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias submetidos a regime próprio de direito público pela Lei nº 12.944/14. Nesse sentido, defende que o acórdão desconsidera que a situação dos autos não se encaixa no precedente da ADI nº 4.167, e que não pode a União, a pretexto de legislar sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF/88) dispor sobre o regime de servidores estatutários.

Desse modo, a única forma de compatibilizar o disposto no art. 198, § 5º e 6º, da CF/88, bem como o previsto no art. 9º-A, da Lei nº 11.350/06, seria restringir sua aplicação aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias contratados pelo regime celetista, o que não teria sido feito na decisão recorrida.

A decisão ora impugnada, por conseguinte, violaria (i) o pacto federativo e a autonomia do Município (art. 1º, **caput**, ao art. 18, **caput**, ao art. 29, **caput**, ao art. 30, incisos I e III, e ao art. 60, § 4º, inciso I, todos da CF/88); (ii) a regra de que cabe a cada ente fixar o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores e de que somente por lei específica do ente, de iniciativa do chefe do Executivo, se pode fixar ou alterar remuneração de seus servidores (art. 37, **caput** e inciso X, ao art. 39, **caput**, e ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, todos da CF/88); e (iii) o art. 169, **caput**, e § 1º, incisos I e II, da CF/88, uma vez que a fixação do piso e, notadamente, de vencimento de servidores municipais por

RE 1279765 / BA

legislação federal, com reajustes feitos pela União, implicaria desrespeito à regra constitucional segundo a qual só é possível conceder vantagem ou reajuste se houver dotação orçamentária suficiente e previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias do ente público afetado autorizando.

Por fim,

Requeru o recorrente, por isso, que, ainda que seja admitida a constitucionalidade da aplicação do piso nacional implementado pela Lei Federal nº 12.994/94 aos servidores estatutários dos municípios, seja o acórdão reformado, a fim de que, dando interpretação alinhada à Constituição Federal de 1988, seja fixado o entendimento de que o piso nacional corresponde à remuneração global ou, subsidiariamente, à remuneração mínima, assim entendida como a soma das verbas de caráter geral e fixas recebidas conforme a legislação local, com a consequente improcedência total da demanda, uma vez que os agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias do Município do Salvador já percebem remuneração mínima em valor superior ao piso de salário nacional.

O feito foi submetido à sistemática da repercussão geral como paradigma do Tema nº 1.132, no qual se discute (i) a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 63/2010, e instituído pela Lei nº 12.994/14 aos servidores estatutários dos entes subnacionais e (ii) o alcance da expressão “piso salarial”.

Em sessão virtual que se iniciou em 10/12/21, o Eminentíssimo Relator, o Ministro **Alexandre de Moraes**, em seu voto, ressaltou a integridade do art. 8º da Lei nº 11.350/06, mesmo após o acréscimo do art. 9º-A feito pela Lei nº 12.994/14. Dessa forma, destacou Sua Excelência que:

“É incongruente que essa norma assegure aos Estados, [ao] Distrito Federal e [aos] Municípios o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial, nos termos fixados para a União, àqueles entes federados que aderiram ao regime da

RE 1279765 / BA

CLT. Isso seria conferir um direito despido de eficácia.

Mesmo que a leitura do art. 9^a-A pudesse gerar alguma dúvida, que não é o caso, quanto à vinculação dos entes subnacionais que optaram por regime jurídico diverso da CLT para seus agentes de saúde às disposições daquele dispositivo legal, deve-se ter presente que, no sistema federativo adotado pela Constituição Federal, impõe-se ao intérprete acolher a exegese que não suprima a competência das unidades federadas, outorgada pelo texto constitucional.”

Nessa toada, o Relator destaca a autonomia dos entes federados, discorrendo, **in verbis**, que

“[s]obre o tema, [é] imperioso [se] atentar que a competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-Membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isso atenta contra a autonomia local. Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-Membro nesse campo da privativa competência local. Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro** . 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 594) (grifos nossos).

RE 1279765 / BA

Além desses fundamentos, o Relator compreende que o entendimento perfilhado no acórdão recorrido viola o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que trata do princípio constitucional da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores.

Finalizou seu voto, na sessão virtual, pontuando que a exegese do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que, com a redação da EC nº 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os planos de carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, estados e municípios, característica do pacto federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil desde a primeira Constituição Republicana, de 1891, até a Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o caso concreto, concluiu o Ministro Relator:

“No caso em exame, o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 9-A da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

Logo, não se vislumbra descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o **nomen iuris** que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional,

RE 1279765 / BA

ainda que nomeada como remuneração mínima.

Penso que esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, pois, como recorrentemente ressalto, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I)."

Ao final de seu substancial voto, o Relator conclui:

"Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.

É como voto.

Fixo, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1132:

I - Viola a Constituição Federal, por afronta ao pacto federativo, à separação dos poderes e à autonomia administrativa e financeira das unidades federativas, a imposição do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais;

II - A expressão "piso salarial" deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

RE 1279765 / BA

Iniciado o julgamento no ambiente virtual, pedi destaque dos autos.

É o relatório.”

Preliminarmente, no que se refere à suposta violação do art. 93, inciso IX, da Lei Fundamental, acompanho o voto do Relator e rejeito a tese recursal que afirma a nulidade do acórdão recorrido por insuficiência de fundamentação.

No mérito, todavia, desde logo, peço vênia ao Ilustre Relator para divergir parcialmente de seu entendimento, a fim de assentar a constitucionalidade do piso nacional salarial previsto na Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 12.994/14, mesmo para os servidores estatutários estaduais e municipais.

No que tange à constitucionalidade do piso nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

“Desta forma, infere-se que a Carta Magna atribuiu à União competência específica para dispor sobre o regime jurídico e o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, buscando fomentar uma política pública de valorização profissional com o intuito de melhorar a proteção à saúde da população em todo o território brasileiro, sendo então, em 2014, ajustada a legislação infraconstitucional pertinente.”

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida lei, uma vez que o tema já foi discutido pelos tribunais superiores em situação análoga quando da análise da legalidade/constitucionalidade da instituição do piso nacional dos professores, inclusive com reserva de carga horária.

Assim, ressalve-se que o piso nacional dos agentes comunitários de

RE 1279765 / BA

saúde e dos agentes comunitários de endemias é constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há viola a autonomia administrativa e orçamentária de estados e municípios, bem como o pacto federativo, a instituição de um piso salarial nacional em Lei Federal, visto que ela se insere na competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, inciso XVI)

No julgamento da ADI nº 4.167, o Pretório Excelso, em situação análoga, envolvendo a carreira de professores públicos, definiu justamente a constitucionalidade de lei federal que cuidou de instituir piso salarial, conforme mostra a seguinte ementa:

“Conforme ressaltado pela instância de origem, a política de valorização dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias foi erigida ao patamar constitucional, reservando-se a disciplina de tais carreiras, abrangidas em um sistema único (art. 198, caput, da CF) à Lei Federal, a qual deve dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação dessas atividades”.

Contudo, o texto constitucional foi além, atribuindo à União, nos termos da lei, o dever de prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para o cumprimento do referido piso salarial, consoante norma extraída do § 5º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 9º-C da Lei nº 12.994/14, o que robustece o caráter central das medidas implementadas pelo Congresso Nacional visando ao fortalecimento do sistema de saúde e ao reconhecimento da importância dos profissionais que atuam mais próximos à realidade de cada município, de cada população e de cada família brasileira.

Trata-se de medidas que, a meu sentir, prestigiam o federalismo cooperativo, de forma a promover a conjugação de esforços, inclusive financeiros, estabelecendo que a União e os demais entes da Federação se apoiem mutuamente na concretização do direito fundamental à saúde, a qual deve ser, antes de mais nada, preservada por meio da redução do

RE 1279765 / BA

risco de doença e de outros agravos por meio de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Por oportuno, rememoro que, no julgamento da ADI nº 4.167, esta Corte concluiu pela constitucionalidade de lei federal que instituiu o piso nacional para os professores da educação básica como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional daquela categoria. O acórdão foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

RE 1279765 / BA

(ADI nº 4176, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/8/11, grifos nossos).

Cabe lembrar que, por ocasião do aludido julgamento, eu estava impedido em razão de ter me manifestado na condição de Advogado-Geral da União, oportunidade na qual defendi a constitucionalidade do piso nacional dos professores. Em função da similitude das matérias, valho-me das razões expostas no parecer constante nos autos da ADI nº 4167, **ipsis litteris**:

“IV- A LEI Nº 11.738/2008 COMO MEDIDA CONCRETIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

28. A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu um valor para o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, fixando-o em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), formulando as medidas necessárias à sua implementação por parte dos Estados e Municípios, bem como as condições de cálculo e pagamento da referida quantia.

29. Ao assim proceder, o diploma legislativo em apreço não só cumpriu com o mandamento constante do art. 60, III, "e", do ADCT como também acabou por concretizar as diretrizes axiológicas emanadas dos artigos 6º, 205, 206, I, VI, VII, VIII, 211, § 1º e 214 c/c o art. 3º, III, da Constituição Federal, a apontarem para universalização do acesso à educação, para a equalização da qualidade do ensino oferecido pelas unidades federativas, bem como para a valorização dos profissionais do magistério.

30. Da análise dos dispositivos constitucionais supramencionados, bem como do Plano Nacional da Educação - PNE (Lei nº 10.172, de 9.1.2001), cuja edição veio a complementar o art. 214 da Carta Magna, observa-se que os objetivos ali traçados envolvem necessariamente questões de relevância nacional que perpassam os interesses peculiares dos Estados e requerem, portanto, o protagonismo da União em sua concretização. Esse foi o comando constitucional.

RE 1279765 / BA

31. E dentre as medidas voltadas para a colimação das referidas metas, insere-se plenamente o estabelecimento do piso nacional para os profissionais do magistério básico. De fato, a medida implementada pelo art. 60, III, V, do ADCT e pela Lei nº 11.738/2008 fixou patamar remuneratório mínimo para a referida categoria, com vistas a promover sua valorização em todo o território nacional e, principalmente, a reduzir as diferenças regionais concernentes à qualidade do ensino prestado pelas unidades federativas.

32. Partiu-se do pressuposto de que a melhoria qualitativa do ensino encontra-se umbilicalmente vinculada à valorização do magistério - tal como vaticinado no art. 206, CF e no Plano Nacional de Educação - e, nessa esteira, pretendeu-se evitar que a remuneração aviltante paga por uma parte das unidades federativas a seus trabalhadores em educação possa vir a servir como fator de diferenciação entre a qualidade do ensino prestado por elas e pelos demais entes, o que redundaria, em última instância, no agravamento das desigualdades regionais combatidas pelo art. 3º, III, da Constituição Federal.

33. Havendo, pois, relevantes interesses nacionais subjacentes à questão remuneratória dos profissionais do magistério, a exigirem o estabelecimento de pautas uniformes, em decorrência dos princípios constantes dos artigos 6º, 205, 206, I, VI, VII, VIII, 211, § 1º e 214 c/c o art. 3º, III, da Constituição Federal, resta evidente a inserção da matéria dentre as diretrizes e bases da educação nacional mencionadas no art. 22, XXIV, da Carta Magna, conforme se infere do comentário de José Afonso da Silva a este último dispositivo:

Quando a Constituição emprega o dispositivo 'nacional' já se sabe que está cuidando de assunto de interesse de toda a Nação, por cima dos interesses de qualquer das entidades federativas. Por isso são regras que se impõem a todas elas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Destacou-se)

34. Recorde-se, a propósito, que as diretrizes e bases da educação nacional mencionadas no art. 22, XXIV, da Constituição Federal qualificam as normas de competência

RE 1279765 / BA

privativa da União voltadas para a fixação das balizas curriculares e estruturais necessárias ao oferecimento do ensino por parte dos entes federativos (diretrizes) e para a formulação dos objetivos e princípios pertinentes ao ensino (frases), em observância às pautas axiológicas insculpidas na Constituição Federal.

35. Tendo em mente tal conceito, observa-se que a Lei Federal nº 11.738/2008, ao estabelecer um valor para o piso nacional dos profissionais do magistério básico, nada mais fez do que fixar as bases a serem observadas pelos Estados e Municípios no que concerne à remuneração daqueles profissionais, no fito de atender aos mandamentos constitucionais, bem como aqueles presentes no Plano Nacional de Educação.

36. Há de se ressaltar, paralelamente a isto, que o estabelecimento de um piso nacional para os profissionais do magistério básico, nos termos estabelecidos pelo art. 60, III, "e", do ADCT, configura legítimo suposto de limitação à autonomia organizativa conferida aos Estados e Municípios pelos artigos 18 e 25 da Carta Magna.

37. Tal assertiva foi expressamente respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 691/TO, em que se discutiu a validade de norma do Estado do Tocantins cujo teor vinculava a remuneração dos magistrados daquela unidade federativa ao valor nominal do subsídio dos Ministros do Pretório Excelso (à ocasião, fixado em Cr\$ 4.665.925,79 - quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e setenta e nove centavos), a servir de teto, nos termos da redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal.

38. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal - capitaneado pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence - reconheceu que a fixação de parâmetros remuneratórios pela Constituição Federal e sua consequente regulamentação pela legislação ordinária consistem em exceções legítimas ao

RE 1279765 / BAprincípio geral da autonomia organizativa dos Estados-membros.

39. Tal como o art. 37, XIII, da Constituição Federal, o art. 60, III, "e", do ADCT estabeleceu diretriz remuneratória que limita, legitimamente, a autonomia dos Estados-membros e dos Municípios para fixarem livremente os vencimentos de seus servidores. Daí não haver que se cogitar na inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais editadas no fito de conferir aplicabilidade prática àqueles preceitos constitucionais, tal como o fez a Lei nº 11.738/2008. (fls. 880/883 dos autos da ADI nº 4.167)."

Com efeito, eminentes pares, o raciocínio a ser utilizado neste julgamento é o mesmo, haja vista o relevante papel dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no cenário nacional, conforme bem pontuado no acórdão recorrido. Vejamos:

Inicialmente, vale pontuar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 garantiu a universalidade do acesso a saúde. Desde então, foram desencadeadas diversas estratégias de forma a oxigenar o tradicional modelo de atendimento à população, implementado por meio de um rico projeto de políticas públicas e programas de saúde preventiva.

Foram gestados os programas comunitários de saúde (PACS) e de Saúde da Família (PSF). Sabe-se, no tocante à saúde da família, de seu valor como mecanismo de ampliação do acesso à saúde, em especial pela grande parcela da sociedade, a população carente.

Nesse diapasão, de modo a aproximar a população da equipe médica implantada na rede de saúde, nasceram os agentes de saúde e de combate a endemias, que produziram valorosa ação no processo de educação e prevenção da saúde, servindo de elo e ponto de diálogo, intercâmbio e troca com a equipe de saúde da família.

Assim, no campo da saúde coletiva, foi reconhecida a importância da ação desenvolvida porta a porta pelos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias na equipe multiprofissional de saúde, junto aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

RE 1279765 / BA

O agente comunitário incorporou a figura do mediador social entre a comunidade e o serviço público de saúde, e, como interlocutor, promoveu interações em suas áreas de atuação, a tal ponto que houve o reconhecimento de seu papel transformador, que culminou com o advento da EC nº 51, de 1º de fevereiro de 2006, que instituiu a contratação direta desses profissionais pelo Estado e o processo seletivo público como forma de contratação.

Ao lado da EC nº 51, outros diplomas legais vieram a fortalecer essa categoria e robustecer o perfil e a importância de sua atuação, em especial com o advento de leis federais que estipularam e regulamentaram o valor de piso salarial profissional nacional. Assim, foram a Lei nº 11.350/06, a Lei nº 12.994/14, o Decreto nº 8.474/15, entre outros..

Do mesmo modo, para os ACS e ACE a legislação municipal evoluiu grandemente com a promulgação da Lei nº 8.629/14, sendo esse dispositivo legal o esteio da tese da recorrida de já assegurar aos recorrentes remuneração mínima superior ao piso salarial vindicado.

Com vistas ao deslinde da controvertida questão, vale apontar que o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias competem à União, assim como o dever de prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o cumprimento do referido piso salarial.

Assim, a imposição constitucional, no que toca à fixação do piso salarial nacional e sua implementação, veio a ser regulamentada a partir das modificações introduzidas na Lei Federal nº 11.350/06 e pela Lei Federal nº 12.994/2014, sendo necessário destacar o que prescreve o art. 9º:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

RE 1279765 / BA

§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais) mensais.

(...)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

(...)”.

Como desdobramento da declaração da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da educação básica, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 4.848, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, por unanimidade, ratificou o posicionamento anterior e também assentou a constitucionalidade dos mecanismos para sua atualização, igualmente fixados em lei federal. Confira-se a ementa desse **decisum**:

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, **caput**, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a

RE 1279765 / BA

inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. (DJe de 5/5/21) (Grifos nossos)".

Deve-se ressaltar, ainda, a superveniência da EC nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

A novel emenda constitucional promoveu avanços ainda mais expressivos no incentivo e no fortalecimento das políticas públicas da saúde em nosso país, ao estabelecer que

RE 1279765 / BA

“[o] vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais (art. 198, § 7º, da CF, acrescido pela EC N. 102/2022).

O legislador constituinte derivado determinou, ainda, que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal (§ 9º do art. 198 da CF), conferindo-lhes, ainda, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade (§ 10)”.

Com base nessas considerações, peço vênua para **divergir parcialmente do Relator** a fim de assentar a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias instituído pela Lei nº 12.994/14 aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Já no que se refere ao alcance da expressão piso salarial, comungo do entendimento do Ilustre Relator. Por oportuno, destaco trecho de seu voto nesse ponto:

“(...) Não é o **nomen iuris** que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional (...)”.

RE 1279765 / BA

Entendo que tal interpretação não destoa da política pública de incentivo que se pretende implementar mediante a fixação de um piso nacional, conforme compreensão alcançada no julgamento da supracitada ADI nº 4.167, porquanto, assim interpretado, o piso salarial não contempla parcelas remuneratórias específicas de cada servidor, baseadas no mérito individual, o qual se busca prestigiar na adoção daquela política.

Acompanho, portanto, o voto do Ilustre Relator quanto ao alcance da expressão 'piso salarial', no sentido de que essa deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor nem tenham por base critérios meritórios individuais.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão piso salarial.

É como voto.

Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o item I do tema sob análise (Tema nº 1132):

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, instituído pela Lei nº 12.994/14, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, por estar em harmonia com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 63/2010 e pela EC nº 120/2022.

Quanto ao item II, acompanho a tese proposta pelo Relator, nos seguintes termos:

II - A expressão "piso salarial" deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de

RE 1279765 / BA

condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

É como voto.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Boa tarde, Presidente! Queria cumprimentar a todos, o eminente Relator e todas as falas.

Se me permitisse uma licença, gostaria também de me posicionar e adiantar meu voto, na linha esposada pelo eminente Relator. Tenho voto sobre o tema, debrucei-me sobre essa questão, mas, considerando a amplitude dos debates, que já vêm do Plenário Virtual, limito-me a subscrever o voto do eminente Relator no sentido do provimento parcial do recurso extraordinário.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Cuida-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1132), em que a questão constitucional consiste em aferir:

a) a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 – aos servidores estatutários dos entes subnacionais; e b) o alcance da expressão piso salarial (RE 1.279.795 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe 5.4.2021).

Quanto ao caso concreto, como bem relatado pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, trata-se de demanda em que a parte autora, na qualidade de agente comunitária de saúde integrante do regime estatutário do Município de Salvador/BA, postulou a aplicação do piso nacional estabelecido pelo art. 1º da Lei 12.994/2014 ao seu vencimento inicial de carreira, com todas as repercussões funcionais e consectários decorrentes dessa operação.

Em primeiro grau de jurisdição, a causa foi julgada improcedente. Interposto recurso inominado, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) reformou a sentença para dar ganho de causa à autora, consignando que o vencimento base dos agentes comunitários de saúde corresponderia ao piso nacional estabelecido no art. 9º-A da Lei 11.350/2006, acrescido pelo art. 1º da Lei 12.994/2014, e que essa verba não se confundiria com a remuneração global dos referidos profissionais.

É contra esse acórdão que o Município de Salvador/BA interpõe o presente recurso extraordinário, cuja apreciação se iniciou na sessão do

RE 1279765 / BA

Plenário Virtual ocorrida de 10.12.2021 a 17.12.2021, vindo a ser interrompida por pedido de destaque do eminente Min. Dias Toffoli – julgamento que ora retomamos.

Destaco, como nota final, que a matéria de fundo do presente recurso extraordinário veio a receber, depois de já iniciado o presente julgamento, novo tratamento constitucional.

Refiro-me, no particular, ao advento da Emenda Constitucional 120/2022, que acresceu ao art. 198 da Constituição os §§ 7º ao 11º, constitucionalizando piso não inferior a dois salários mínimos ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 9º) e estabelecendo igualmente que o vencimento dos referidos profissionais ficaria “*sob a responsabilidade da União*” (§ 7º), com recursos devidamente consignados no orçamento geral da União mediante dotação própria e exclusiva (§ 8º), a serem disponibilizados aos entes subnacionais por meio de repasse que não deve ser considerado objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (§ 11º). Além de tudo isso, o constituinte derivado igualmente conferiu aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade (§ 10º).

Obviamente, os parâmetros constitucionalmente adequados de aplicação dos §§ 7º a 11º do art. 198 da Constituição, acrescidos pela Emenda Constitucional 120/2022, ou mesmo a constitucionalidade dos referidos dispositivos, não integram o objeto do presente recurso extraordinário, mas o novel tratamento constitucional dispensado à matéria não deixa de ser uma circunstância relevante para a apreciação que ora retomamos, em especial para fins de fixação das teses de julgamento.

Estabelecidas as bases de análise da questão, adianto desde logo que reputo constitucional, ao menos até o advento da Emenda Constitucional 120/2022, a aplicação do piso salarial previsto no art. 9º-A do 11.350/2006 aos servidores estatutários dos entes subnacionais, ao mesmo tempo em que acompanho o eminente Ministro Relator quanto ao alcance da expressão “piso salarial”.

RE 1279765 / BA**I – SOBRE A APARENTE VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO**

Quanto à primeira das questões postas em face desta Suprema Corte, tenho que a aplicação do piso nacional estabelecido pelo art. 1º da Lei 12.994/2014 aos servidores estatutários dos entes subnacionais não viola o pacto federativo, sobretudo porque a própria norma constitucional que determinou o estabelecimento do piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, já previa – mesmo antes da Emenda Constitucional 120/2022 – mecanismo de custeio complementar, por parte da União, para o cumprimento do referido piso salarial (Constituição, art. 198, § 5º, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010).

Nessa linha, rememoro, inicialmente, que o pagamento de salário é a principal obrigação do empregador na relação de emprego, traduzindo-se como contraprestação à existência do trabalho, sendo, inclusive, um dos elementos caracterizadores de tal relação.

Com vistas à satisfação das necessidades básicas dos trabalhadores urbanos e rurais e de suas famílias com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, é que o art. 7º, IV, da Constituição previu o estabelecimento de salário mínimo, fixado em lei, **nacionalmente unificado**. A obrigatoriedade constitucional de unificação nacional conjugada com o disposto no art. 22, I, da Constituição, conduz à conclusão de que compete à União legislar sobre o valor do salário mínimo vigente.

Diferentemente do salário mínimo, que é o menor valor possivelmente pago a todos os trabalhadores brasileiros, de forma geral, o piso salarial, previsto no inciso V do referido art. 7º, é devido a determinada categoria econômica ou profissional e leva em consideração a extensão e a complexidade do serviço prestado.

Em sede doutrinária, destaquei essa diferença, em artigo escrito em coautoria com o Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, no ano de

RE 1279765 / BA

2001 – mas que penso ser ainda muito atual –, ocasião em que consignamos que:

“São dois institutos distintos, mas semelhantes que, eventualmente, podem se confundir. O salário mínimo é a menor remuneração que qualquer trabalhador pode receber. O piso salarial profissional é a menor remuneração a que o trabalhador de determinada categoria tem direito. O salário mínimo é na verdade o piso salarial profissional dos trabalhadores cuja categoria não tenha um piso salarial especificado em lei federal, convenção ou acordo coletivo. É a vala comum da não diferenciação.” (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Os pisos salariais nos Estados**. In: *Jornal do Brasil*, pág. 9).

Note-se que expressão “piso salarial”, a princípio, não foi objeto de definição em texto legislativo de normas gerais e foi cunhada pela prática da negociação coletiva, figurando em textos das convenções e acordos coletivos de trabalho. Foi adotada pelos Tribunais do Trabalho em sentenças normativas e, posteriormente, passou a compor instruções normativas do TST, de onde saiu diretamente para integrar o texto da Constituição Federal. (ROMITA, Arion Sayão. “Os pisos salariais estaduais”. **Revista Síntese Trabalhista**, Anexo XIII, nº 150, Dez. 2001).

Disso decorre que, na prática, o piso salarial profissional é comumente estabelecido por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição, que prevê como direito trabalhista o reconhecimento desses ajustes. Tais acordos têm espaço quando inexistente legislação que trata do piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de profissões legalmente regulamentadas.

O art. 7º, V, da Constituição, diferente do que ocorre com o inciso IV, do mesmo dispositivo, não exige a unificação nacional do piso salarial estipulado para determinadas categorias.

Por esse motivo é que, no ano de 2000, quando se iniciaram os

RE 1279765 / BA

debates em torno da majoração do salário mínimo e diante da necessidade de se atender demandas regionalizadas específicas, a União, no exercício da competência prevista no art. 22, parágrafo único, da Constituição, editou a Lei Complementar 103/2000, autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial profissional a que se refere o preceito constitucional ora em comento.

Sublinhe-se que essa delegação se fez na justa medida em que permitiu uma melhor conformação legislativa, valorizando a proximidade do ente federado ao problema e ao contexto local, reconhecendo-se a sua maior habilidade para estipular o salário profissional aplicável em seu território em comparação à habilidade do Poder central. **Trata-se de solução que densifica o modelo de federalismo cooperativo preconizado pelo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição, permitindo que os entes estaduais instituam pisos salariais profissionais específicos em conformidade com as inúmeras diferenças socioeconômicas observadas na realidade concreta de cada Estado-membro.**

Essas diferenças não foram ignoradas nos próprios debates legislativos que antecederam a aprovação da LC 103/2000, ocasião em que se destacou o seguinte:

“O SR. ANTÔNIO FEIJÃO (BLOCO/PST – AP. Sem revisão do orador):

(...)

Eu não fiz essa Constituição, senhor Presidente, pois àquela época desempenhava minhas funções como geólogo, na Amazônia. Mas quem a fez sabia que este país é composto de pedaços diferentes e reconheceu que tem o Sul e o Sudeste ricos e o Norte e o Nordeste pobres. Como então aplicar uma equação única para uma heterogeneidade socioeconômica tão relevante, para um país que tem discriminações de cotas sociais tão abissais?

(...)

Sras e Srs. Deputados, vamos cair na real! O Brasil é um país pobre. Um país que se afunila na densidade dos

RE 1279765 / BA

investimentos numa região, e se espraia de misérias demográficas em outras, não pode ser rico. Se me perguntarem se o salário [mínimo] é baixo, respondo que é muito baixo. Qual seria o salário ideal? (...).

Portanto, acho que agora é hora de definirmos se este País é uma república ou um pedaço monolítico, que quer tratar os desiguais igualmente. Se é uma República Federativa, os Estados têm, agora, de ser chamados à responsabilidade. Que São Paulo use metade do seu PIB para dar qualidade de vida a seus habitantes, e deixe que o Presidente Fernando Henrique Cardoso use os instrumentos constitucionais para compensar as desigualdades regionais do Piauí, Amapá e outros Estados da região Norte e Nordeste.

É hora de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, estados ricos, ocuparem mais espaço de responsabilidade social que lhes cabe, e não chamar sempre o pai federativo para resolver suas questões mais gritantes.”

Como se pode concluir, as disparidades nacionais são intensas e a Lei Complementar 103/2000, ao descentralizar a competência para disciplinar a matéria referente aos pisos salariais profissionais, permitiu a potencialização da capacidade regulatória local, reforçando a ideia de unidade na diversidade.

Nessa esteira, faz-se relevante lembrar que, na nossa história republicana, transitamos, desde a Constituição de 1891, de um federalismo dual para um federalismo de cooperação e de integração, no qual se abandonou o modelo de duas esferas estanques no que diz respeito às competências de cada ente federativo, para adotar um modelo em que todos os entes federativos, em ação coordenada, atuam em benefício do bem comum e da consecução do programa constitucional. Foi justamente com esse objetivo, que a União editou a Lei Complementar 103/2000, conforme equacionei no trabalho acadêmico já citado:

“Cada unidade federada poderá, após avaliar as

RE 1279765 / BA

peculiaridades locais, encontrar a disciplina própria para um dado tema dentro dos marcos largos deixados pela legislação federal. Tem-se aqui, pois, um avanço significativo na modelagem desse federalismo de cooperação”.

Destaque-se que o modelo descentralizado e cooperativo firmado pelo advento da Lei Complementar 103/2000 permitiu não apenas a plasticidade do piso salarial de determinadas categorias, para ajustar-se à dinâmica da relação de produção com a conjuntura regente de determinado setor econômico, como também o reflexo da representação reivindicatória de uma categoria específica, **em determinado momento e localidade de abrangência**.

Não obstante a escolha política de adoção dessa metodologia regionalizada, decorrente de expressa autorização constitucional, o poder constituinte reformador decidiu recentralizar a questão para algumas categorias profissionais que entendeu relevantes para o desenvolvimento nacional, prevendo, no texto constitucional, a estipulação de piso profissional nacional, como é o caso dos profissionais no magistério público da educação básica (EC 53/2006), dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (EC 63/2010) – que ora analisamos –, e mais recentemente, dos profissionais da enfermagem, auxiliares e técnicos de enfermagem e parteiras (EC 224/2022).

Essa realidade constitucional não é de forma alguma desconhecida da jurisprudência desta Suprema Corte.

A lei federal que estabeleceu o piso nacional do magistério público da educação básica foi objeto de apreciação nos autos da **ADI 4.167/DF** (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011), ocasião em que entendemos pela constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio.

Naquela oportunidade, a expressa previsão constitucional do estabelecimento de piso nacional unificado para a categoria dos profissionais do magistério público da educação básica figurou como um dos principais fundamentos para que, afastando-se a alegação de violação do pacto federativo, fosse considerada constitucional a Lei 11.738/2008,

RE 1279765 / BA

que estabeleceu o citado piso salarial nacional.

Tal argumento foi fundamental para que se estabelecesse um *distinguishing* da questão pacificada há muito pela jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o piso profissional estabelecido em lei federal não seria aplicável aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por violação à iniciativa do Chefe de Governo local para tratar da remuneração dos seus servidores, bem como por afronta ao princípio federativo, tendo em vista condicionar a subordinação da política salarial do funcionalismo público local à variação de valores fixados pela União (ADI 668-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.6.2002).

A despeito da remansosa jurisprudência da Corte sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a aplicação da Lei 11.738/2008 em todos os níveis da federação, fazendo-o, em particular, por um outro motivo: a previsão de metodologia gradual e compensatória para permitir aos entes subnacionais a aplicação da referida lei.

Sobre o primeiro ponto, bem destacou o Ministro Luiz Fux em seu voto proferido no julgamento da ADI 4.167/DF:

“A vexata quaestio posta nesta declaração de inconstitucionalidade se situa, exatamente, nessa zona híbrida entre esses denominados poderes concorrentes. E quem quer que faça uma análise do federalista, obra importantíssima para essa concepção do estado federal, há de verificar a diferença entre o modelo federal norte-americano, em que as unidades têm mais autonomia do que as nossas e o modelo brasileiro. Por isso a União Federal concentra alguns poderes que lhe são exclusivos, sem prejuízo dos poderes concorrentes, mas que não podem ser excludentes dos poderes da União, nem mesmo se supervenientemente surgir a possibilidade de a União legislar sobre aquele tema.

Então, sob esse ângulo, senhor Presidente, (...), verifica-se que compete à União e à própria Carta Federal (...) estabelecer como princípio básico, fixado pela União Federal, a garantia

RE 1279765 / BA

desse piso salarial profissional nacional para os professores de educação, escola pública, nos termos da lei federal, estabelecer as diretrizes e bases da educação e outras medidas que estão aqui anunciadas e que fazem parte do nosso ideário pós-positivista de valorização da educação, de valorização dos seus profissionais, que, na essência, acaba resvalando para a própria dignidade do trabalho do professor, que é, efetivamente, uma atividade que está muito aproximada, até de uma ordem sacra.”

Da mesma forma como o art. 206 da Constituição estabeleceu a necessidade de fixação daquele piso salarial, o § 5º do art. 198, com a redação que lhe foi dada pela EC 63/2010, também previu a necessidade de fixação, por meio de lei federal, do piso salarial nacional para as carreiras dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a ser observado por todos os entes da federação.

Mais do que isso, referido dispositivo previu igualmente que competiria à União *“prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do referido piso salarial”* (Constituição, art. 198, §5º).

Nesse cenário, penso que é extensível analogicamente à espécie o mesmo entendimento a que chegamos no julgamento da ADI 4.167/DF, não havendo que se falar em violação do pacto federativo.

No caso do piso nacional dos profissionais de educação básica, houve a previsão de mecanismos compensatórios para os entes federativos que não possuíam disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado pela norma, bem como a concessão de um prazo de carência para adequação dos entes subnacionais ao que disposto na Lei 11.738/2008.

Tal mecanismo apontava para a assunção de uma responsabilidade pela União, decorrente da escolha política de recentralizar o debate em torno da política salarial de determinada categoria, alçando-a à estatura constitucional por emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional.

Além disso, a previsão desses mecanismos financeiros visou, a um

RE 1279765 / BA

só tempo, minimizar o impacto do aumento de despesas sobre a folha de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e observar o princípio federativo pela preservação da autonomia financeira e orçamentária dos entes subnacionais, criando uma articulação interfederativa para fazer frente à política pública de Estado de valorização daquela atividade profissional.

Nesse sentido, muito bem resumiu a questão o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto:

“Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entre em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo.”

Em resumo, não apenas a Emenda Constitucional 53/2006, por meio da criação do FUNDEB, como a própria lei que instituiu o piso salarial do magistério público da educação básica, previram mecanismos de repasse orçamentário e financeiro para que os Estados e Municípios fossem capazes de cumprir a referida determinação constitucional.

De igual modo, no caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, o texto constitucional já previu mecanismos de repasse de modo a complementar o orçamento dos entes federativos subnacionais e permitir que seja possível que façam frente à necessidade de cumprimento do piso salarial nacional estabelecido pelo art. 1º da Lei 12.994/2014.

É bem verdade que, com o advento da já citada EC 120/2022, essa questão do impacto financeiro nos orçamentos dos demais entes federativos nem mais se coloca, uma vez que “o *vencimento*” dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias passou a estar “*sob a responsabilidade da União*” (Constituição, art. 198, § 7º), restando igualmente estabelecido que os recursos financeiros repassados

RE 1279765 / BA

pela União aos demais entes federativos nem mesmo *“serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”* (Constituição, art. 198, § 11º).

Nada obstante, mesmo o regramento constitucional anterior da matéria, na forma do § 5º do mesmo art. 198 da Constituição com a redação dada pela EC 63/2010, já previa mecanismos de custeio para que os entes subnacionais conseguissem fazer frente à necessidade de conformação dos respectivos orçamentos às obrigações oriundas do novo piso salarial nacional, ao estabelecer expressamente competir à União *“prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”*.

Por tal motivo, compreendo que a situação ora enfrentada guarda considerável similitude fático-jurídica com a que decidimos nos autos da **ADI 4.167/DF**, não havendo que se falar em violação do pacto federativo. É justamente essa circunstância – a previsão de mecanismos de repasse e corresponsabilidade federativa para fazer frente à obrigação financeira criada – que autoriza que se realize a distinção em face da orientação jurisprudencial clássica da Corte no sentido de que o piso profissional estabelecido em lei federal não seria aplicável às obrigações assumidas pela fazenda pública dos demais entes federativos com seus respectivos servidores estatutários.

De mais a mais, é certo que o constituinte federal derivado goza da prerrogativa de estabelecer obrigações que impliquem a corresponsabilidade dos mais variados entes federativos na consecução de certos objetivos nacionais considerados constitucionalmente relevantes sem que isso implique em violação do pacto federativo. **É essa, em verdade, a própria essência do federalismo cooperativo.**

Não é por acaso que a instituição justamente do serviço de combate às grandes endemias do País – hoje desempenhado em grande parte pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combates à endemia – é apontada por Raul Machado Horta como uma das primeiras medidas de federalismo cooperativo de nossa história constitucional em seu clássico

RE 1279765 / BA

ensaio sobre a autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro. (HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro**: doutrina, jurisprudência evolução. Belo Horizonte: 1964. p. 179)

Como bem destaca o seu magistério, a atribuição à União, por força do art. 140 da Constituição de 1934, do encargo de organizar, dirigir e custear o serviço nacional de combate às grandes endemias figura como uma das primeiras medidas constitucionais que sinalizam a transição, em nossa história constitucional republicana, do federalismo dual inicialmente instituído pela Constituição de 1891 rumo a um federalismo cooperativo, característica de fenômeno que o célebre constitucionalista mineiro vai denominar de “*marco inaugural do novo federalismo*” (HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro**: doutrina, jurisprudência evolução. Belo Horizonte: 1964. p. 183) – federalismo este que, em grande medida, vai desembocar no avançado desenho federativo adotado pela Constituição de 1988, fortemente marcado por mecanismos que enfatizam a solidariedade e a corresponsabilidade dos entes federativos no cumprimento do programa constitucional.

Por fim, saliento que não considero constitucionalmente adequado interpretarmos a Lei 11.350/2006 de modo a estabelecer eventual distinção entre aqueles entes federativos que contratem seus agentes comunitários de saúde ou de combate às endemias pela via estatutária e aqueles que optem por contratá-los pelo regime celetista, como se o piso salarial nacional fosse apenas aplicável àqueles entes que contratarem profissionais celetistas.

Parece-me que uma interpretação tal teria o condão de frustrar por completo o propósito da norma e da determinação constitucional que impeliu a sua edição, na medida em que bastaria ao ente subnacional optar pela contratação pela via estatutária para, então, se furtar do cumprimento do piso salarial estabelecido pelo Congresso Nacional.

Razões que me levam a concluir que não há violação do pacto federativo na aplicação do piso salarial nacional instituído pela Lei

RE 1279765 / BA

12.994/2014 aos servidores estatutários dos entes federativos subnacionais, que deve ser considerada constitucional, ao menos até o advento da EC 120/2022, que deu novo tratamento constitucional à matéria.

II – SOBRE O ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO SALARIAL”

Concomitantemente, quanto ao alcance da expressão “piso salarial”, acompanho a solução encaminhada pelo eminente Relator, no sentido de que a expressão piso salarial deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas, e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórias individuais.

Referida solução vai ao encontro das considerações que teci em meu voto por ocasião do julgamento da já citada **ADI 4.167/DF**, ocasião em que destaquei que:

Quanto ao piso salarial – entendido como o menor patamar de salário de determinada categoria profissional ou de determinadas ocupações numa categoria profissional, fixado de forma proporcional à extensão e à complexidade do trabalho –, assim como ocorre em relação ao salário mínimo, devem-se considerar todos os valores percebidos pelos profissionais, e não apenas o vencimento básico inicial da carreira.

Ademais, sabemos como se estruturam os vencimentos dos servidores – essa é uma tradição brasileira já alargada no tempo –, com as diversas gratificações. Se fizermos, aqui, o referencial ao vencimento básico, é claro que isso terá inevitável impacto sobre as finanças dos estados, com resultados que podemos até projetar na prática. Pode ser que, no limite, venha a acontecer o que já acontece em determinados setores: uma impossibilidade de expansão dos serviços de educação. É uma

RE 1279765 / BA

das consequências básicas: a paralisia do sistema por impossibilidade.

Por outro lado, presumem-se, também, outros resultados. Óbvio que em algum momento vai ocorrer um tipo de enxugamento, e vencimentos vão se tornar, no plano estadual, expressões de subsídios; essa própria ideia, tentando fazer um enxugamento. São problemas que se colocam.

Parece-me que se, de fato, o intento do legislador federal é o de fazer essa repercussão, dizendo "este é o vencimento básico", a intervenção se torna ainda mais evidente. No máximo, ele poderia definir o que é o piso salarial, assim entendido na sua acepção geral, mas não o percentual que se deve pagar a título de vencimentos, aos quais se acrescentam outras vantagens, até porque isso se traduz numa intervenção muito mais direta na esfera governamental.

E não seria preciso declamar todas essas questões, pois é fácil de ver que o próprio Texto Constitucional fez do princípio federativo cláusula pétrea, que garantiu a autonomia dos estados e municípios e deu à União a possibilidade de fixar o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação, nos termos da lei federal.

Se fizermos uma leitura reducionista, estaremos ampliando a repercussão sobre a autonomia dos estados e permitindo que, de alguma forma, a União legisle sobre aspecto particular da estruturação remuneratória no âmbito estadual. E, claro, num passo seguinte, teremos outros aspectos que devem ser considerados.

Conforme antecipei, Presidente, não há dúvida alguma de que – definidos que estamos a falar de vencimento aqui – certamente os estados buscarão fazer uma reestruturação remuneratória e, tanto quanto possível, buscarão suprimir as vantagens que se adicionam ao vencimento. Isso é pura teoria dos jogos, nesse processo, a partir dessa definição.

Para mim, fica evidente que, quando se cuidou de piso salarial, o referencial realmente era uma parcela global. Quer dizer que ninguém, nesta República, enquanto profissional da

RE 1279765 / BA

educação, perceba uma remuneração abaixo deste *quantum*. E essa é a preocupação básica, do contrário isso pode propiciar distorções com afetação. Veja, há possibilidade de expansão e efetividade do próprio serviço de educação. De modo que já faço essa ressalva. (ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011)

Como destaquei anteriormente, a expressão “ piso salarial”, a princípio, não foi objeto de definição em texto legislativo brasileiro de normas gerais, vindo a ser construída paulatinamente pela prática das relações de trabalho brasileira e posteriormente incorporada ao texto constitucional e à legislação infraconstitucional correlata.

Nesse contexto, tenho que a interpretação do conceito de modo a compreender a remuneração global mínima da categoria profissional objeto da previsão normativa é mais adequada para fazer frente ao aumento de obrigação orçamentária e financeira frequentemente conjugado ao estabelecimento de um dado “ piso salarial”.

É preciso salientar que, a depender da tese que eventualmente firmemos a respeito do alcance da expressão “ piso salarial”, estaremos diante de deliberação que terá o condão de extrapolar a própria situação particular dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ora analisada, estendendo-se potencialmente a outros pisos salariais estabelecidos em legislação federal ou estadual, com forte impacto financeiro e orçamentário.

Repare-se que, na própria EC 120/2022, o constituinte derivado adotou metodologia redacional completamente distinta em relação à que versa sobre os assim denominados pisos salariais. Optou, a esse respeito, por estabelecer que “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal” (Constituição, art. 198, § 9º – grifo nosso).

A expressão “vencimento”, no particular, surge com claro sentido de remuneração básica ou inicial dos profissionais aludidos, uma vez que o § 7º desse mesmo artigo estabelece competir aos demais entes federativos

RE 1279765 / BA

“estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais”.

Nota-se, assim, que o constituinte derivado, ao se referir à remuneração-base da categoria, valeu-se da expressão “vencimento” em detrimento do conceito de “piso salarial” – sendo certo, aliás, que o próprio conceito de “piso salarial” é logo após invocado nos §§ 12º e 13º que se referem aos pisos salariais dos profissionais da área de enfermagem.

Essa distinção redacional entre os conceitos de “piso salarial” e “vencimento” é uma que considero particularmente relevante e que deve ser levada a sério. Entendo, quanto ao ponto, que o conceito de “piso salarial” deve ser interpretado no sentido de remuneração global da categoria, não necessariamente no sentido de sua remuneração-base.

Por tais fundamentos, entendo que, salvo eventual construção legislativa em sentido distinto, a expressão “piso salarial” deve ser interpretada de modo a compreender a remuneração global da categoria profissional objeto da norma em análise.

No caso concreto, tenho que a construção legislativa municipal acerca da matéria conduz à conclusão segundo a qual a expressão “piso salarial” deve compreender o salário-base pago ao profissional da categoria, acrescido de todas as verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, bem como não tenham por base critérios meritórios individuais.

Na linha do voto do eminente relator, portanto, entendo ser o caso de se afirmar que, no âmbito do Município de Salvador, até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, *“a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.*

RE 1279765 / BA**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanho o voto do eminente relator para dar parcial provimento ao recurso extraordinário e reformar, em parte, o acórdão recorrido, de modo a esclarecer que, conquanto seja constitucional a aplicação do piso salarial instituído pela Lei 12.994/2014 aos agentes comunitários de saúde e/ou agentes de combate às endemias estatutários do Município de Salvador/BA, a expressão “piso salarial”, considerados os termos da legislação municipal de regência, deve ser interpretada de modo a compreender a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competência – esta última por ser considerada verba fixa, genérica e permanente, paga indistintamente a toda a categoria.

Para fins de repercussão geral, acompanho o eminente relator igualmente quanto às teses propostas em seu voto para o Tema 1132.

É como voto.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S)	: SIMONE ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE
ADV.(A/S)	: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- CONACS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: GALDINO GABRIEL RODRIGUES
AM. CURIAE.	: ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

Minha saudação, Senhora Presidente, minha saudação, Ministra Cármen Lúcia, eminente Relator, Ministro Dias Toffoli e Ministro Gilmar Mendes, que já proferiram seus votos, Ministro Barroso, Ministro Luiz Edson Fachin e os Ministros que nos acompanham.

Permitam-me saudar o Ministro Fux. Reitero minha felicitação por mais um ano de vida e a gratidão da nossa parte, tenha certeza, por tê-lo como Colega no Supremo Tribunal Federal.

RE 1279765 / BA

Senhor Subprocurador-Geral da República, Senhores Advogados, Servidores e todos aqueles que nos acompanham.

No primeiro ponto da tese, Senhora Presidente, adiro integralmente à tese trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que já foi objeto dos correspondentes acompanhamentos.

No tocante, porém, ao segundo tópico, peço vênica ao eminente Relator para dele divergir. Vou-me centrar, até por economia, somente nos argumentos em relação à definição de piso salarial.

Rememoro o conteúdo do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa na ADI 4.167, que tratava do julgamento da questão do piso salarial dos professores. Sua Excelência assim pontuou:

"[...] o objetivo da norma é definir que o piso não compreende 'vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título', isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Entendo ser improcedente o pedido para interpretar 'piso' como 'remuneração global'.

No presente caso, o art. 9º-A da lei que regulamenta o piso salarial dos profissionais de saúde aqui tratados especifica que o piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial da carreira. Temos que definir o que constituiria esse vencimento inicial. Socorro-me, para tanto, do Estatuto do Servidor Público, a Lei nº 8.112, norma geral correspondente à disciplina do serviço público e também, naquilo que corresponde, à questão dos pagamentos aos servidores públicos:

RE 1279765 / BA

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

[...]

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Quaisquer que sejam as nomenclaturas, pode ser uma hoje, pode mudar amanhã, vencimento é o vencimento básico, é o valor-base sobre o qual incidem gratificações. A soma disso constitui a remuneração.

Que gratificações, que vantagens são essas? Diz o art. 41 que são as vantagens permanentes. O art. 9º-A fala em vencimento, não fala em remuneração.

Dito isso, divirjo da tese e me alinho ao entendimento de que o piso salarial corresponde àquilo que constitui o vencimento, e não às verbas pecuniárias correspondentes, sejam elas fixas, genéricas ou permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria. Por óbvio, não compreende os valores correspondentes a uma função específica, cargos comissionados etc.

Nesse segundo ponto, a tese que proponho é:

A expressão "piso salarial" deve ser interpretada como definida pelo art. 9º-A, da Lei nº 11.350, de 2006, ou seja, como vencimento inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias sem considerar o acréscimo de qualquer espécie de gratificação ou verba remuneratória.

No tocante, portanto, à conclusão do julgamento, com as já referidas e mais respeitadas vênias, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário para, assim, manter o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido inicial, determinando a implementação do piso nacional da categoria nos termos da Lei nº 11.350, de 2006, e

RE 1279765 / BA

regulamentos correspondentes.

É como voto, Senhora Presidente.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Ministra Rosa Weber; Senhora Ministra Cármen Lúcia; Senhores Ministros; Senhor Subprocurador-Geral da República; Senhora Secretária da sessão; Senhores Advogados; Senhores Servidores, o meu boa-tarde a todos.

Senhora Presidente, antes de mais nada, quero saudar o nosso querido ministro Luiz Fux pela passagem natalícia, desejando-lhe muita saúde, muita paz e muita felicidade, extensiva a toda sua família.

Quero também parabenizar o eminente Relator pelo eficiente voto. Quanto ao mérito, não tenho nada mais a colaborar com o que já foi dito por Sua Excelência.

Em relação à tese, preocupa-me essa definição, porque ela pode transcender os umbrais do limite deste processo. Estaríamos aqui a fixar a definição de piso salarial. Lembro uma achega feita pelo ministro Dias Toffoli: uma remuneração de caráter permanente não é eterna. Preocupa-me muito essa definição de piso salarial. Até então, essa definição dizia respeito ao vencimento básico do servidor, e isso vai retratar diretamente na sua aposentadoria.

Volto a utilizar-me da expressão do ministro Dias Toffoli: muitas dessas gratificações pagas de forma genérica e permanente não são incorporadas à aposentadoria dos agentes. Definir um piso salarial como vencimento básico é garantir, de forma prospectiva, após a aposentação, esse ganho de qualidade de vida.

RE 1279765 / BA

A única divergência, mínima, que tenho em relação ao voto do eminente Relator, como fez o eminente ministro André Mendonça, é que o piso salarial seja definido como vencimento básico do servidor.

É como voto, Senhora Presidente.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Nunes Marques, não é mínima. Esse é o ponto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, permite-me?

Corremos aqui o risco de aumentar o custo enormemente. Recentemente, o CNJ suspendeu e, depois, o TCU, um caso absolutamente análogo em relação à magistratura. O que se pretende com a divergência? A remuneração total era dez, cinco mais cinco, para todos. Vamos dizer que prestou concurso vai ganhar dez. O adicional por tempo de serviço não entra nisso. Aqui não é o caso, mas, se fosse policial, o adicional de fronteira não entraria nisso. O cinco mais cinco, para quem entrou na carreira, é para todos. O que se pretende agora é que, na verdade, o piso seja cinco e ainda se pague mais dez.

Qual foi a grande questão discutida no TCU recentemente? O subsídio, o salário do magistrado. O salário-base e a verba de representação foram substituídos por subsídio. Essa seria a remuneração, o piso salarial que a União vai pagar. Alguns pretenderam destacar que, além do subsídio, receba-se mais a verba de representação. O que se pretende é que o mesmo valor seja pago tanto pela União quanto pelo município. A meu ver, com todo o respeito, não foi essa a determinação constitucional.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre de Moraes, perdoe-me, mas me parece que não estamos tratando do regime de subsídio. Neste caso, o conceito envolvido diz com piso salarial. É isso que temos que definir. Não tem nada que ver com subsídio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sim, Presidente, mas o que é o piso salarial? O piso salarial é: eu presto concurso para agente comunitário de saúde; no primeiro dia, vou ganhar

RE 1279765 / BA

"x", esse é o piso salarial. Ninguém ganha menos do que eu, certo? O piso salarial é composto por duas verbas aqui. O que se pretende é dizer que não são essas duas verbas. Esse é o problema.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É que piso salarial é a contraprestação paga pelo exercício de um cargo ou de uma função. Seria basicamente esse o conceito, ninguém pode receber menos, é piso. Com todo o respeito, porque Vossa Excelência invocou uma apropriação com relação a subsídio, adicional por tempo de serviço, que não tem nada a ver.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Talvez eu não tenha sido claro. A questão é a seguinte: ninguém pode ganhar menos que o piso salarial; só que esse piso salarial, às vezes, não é pago em parcela única; é pago em duas parcelas, que todos recebem. Quem tiver adicional por tempo de serviço não entra nesse piso salarial. Só que essas duas parcelas, a meu ver, compõem o piso salarial.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Compreendi e essa é uma discussão extremamente válida, com fundamentos expressivos de diferentes ângulos. Só digo que a situação é diferente, para que fiquemos na discussão de piso salarial.

Publicado sem revisão.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, apenas fazer uma referência que me parece que é o que o Ministro Alexandre já pôs.

Nós estamos nos valendo de uma expressão que é de um regime celetista, que é "piso salarial", para um regime administrativo, que não usa essa terminologia. Quando a gente tenta casar essas coisas é que dá esse tipo de demanda para interpretar e se saber.

Como aqui nós temos um vencimento - e a própria Constituição faz referência ao vencimento -, parece-me, o que Ministro Alexandre, também o Ministro Toffoli, já acompanhado pelo Ministro Gilmar, estão dizendo é que o vencimento, diferente do que se poderia alegar, pode ser composto de um total que é atribuído pelo exercício do cargo, ou por mais de uma - vou dizer - parcela, mas eu não gosto muito da palavra parcela, só porque a Constituição diz, quando fala em parcela, fala em subsídio, fala em parcela única; ora, se é parte, não é única, há uma confusão qualquer aí.

De toda sorte, aqui é isto. Esse vencimento que corresponde ao que é definido como piso salarial pode ser composto de um valor fixado correspondente ao cargo, ou neste valor mais tanto, em razão exatamente do exercício daquela função.

Isso é o que o Ministro Alexandre... Parece-me, naquela que hora perguntei era para deixar claro isso. Estamos falando disso. Alguém é coordenador, alguém está na situação de insalubridade, esses acréscimos não são, portanto, nem genéricos, nem permanentes, e não compõem isso que é o vencimento, que está a cargo da União e compõe, assim, o vencimento a ser bancado pela União - se é que eu entendi bem a proposta, apenas para deixar claro isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente.

RE 1279765 / BA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu penso que a manifestação, à luz do que traz a Ministra **Cármem Lúcia**, elucida bem este debate.

Eu só agregaria o seguinte, porque, ao fim e ao cabo, o que nós temos aqui? A teleologia da norma federal. O que a norma federal quer? Ela quer que, em todos os entes da Federação (nacional e subnacionais), não haja um valor total que seja inferior a x.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Um valor permanente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A terminologia utilizada – e penso que foi muito oportuna a intervenção da Ministra **Cármem Lúcia** – não pode nos levar a uma interpretação que signifique aquilo que acabou de dizer o Relator, em vez de 5, será 5 mais 10.

Porque a teleologia da uniformização federal foi para que se tenha um piso – para usar o termo – igual em todos os entes da Federação Brasileira para quem exerce essa atividade de agente comunitário de saúde ou de combate a endemias.

Então, é evidente que isso não exclui aos municípios outros adendos, outros acréscimos. O que a norma federal e a emenda constitucional procuraram efetivar é que teria, sim, um piso, que tem que ser garantido pelos entes da Federação, inclusive com recursos da União para socorrer os entes em relação a suas necessidades. É isso.

Então, aqui, se nós formos – com a devida vênia do Ministro **André Mendonça** – julgar pelos conceitos técnicos da Lei do Estatuto do Servidor Público, nós estaríamos subvertendo a intenção do próprio legislador federal e dando um acréscimo que não foi o objeto da legislação federal ou da própria emenda. Contudo, não se retira dos municípios, dos estados e do Distrito Federal (assembleias legislativas, câmaras de vereadores e toda a produção normativa subnacional) a possibilidade de fazerem acréscimos. Entretanto, aqui estamos a julgar a constitucionalidade da norma, diante de um **enforcement** da União para

RE 1279765 / BA

estados, Distrito Federal e municípios.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Vossa Excelência me permite um aparte, Ministro Toffoli, uma vez que creio que se iniciou o debate?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois não.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Por esse raciocínio de Vossa Excelência - apenas estou verificando quais são as posições congruentes e dissonantes -, fixado um piso nacional para os agentes dessa atividade de saúde, isso significa que, no município, esse piso pode ser alcançado por aquilo que integra o vencimento básico, mas, na verdade, compreende também a remuneração. Logo, o vencimento básico do agente de saúde no município será menor do que o piso nacional. Este me parece ser o problema.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Vossa Excelência me permite também, até pelos esclarecimentos e a defesa feita pelo Ministro Dias Toffoli? Fiz o meu voto embasado na Lei de Servidor Público, mas também nos precedentes do Supremo, principalmente na questão dos professores, quando se definiu o que era ali piso salarial daquela categoria. Penso eu que, se nós mudarmos isso hoje, na minha visão, nós estamos mudando constitucionalmente todo o conceito de piso salarial em relação a todas as categorias. Então, talvez tentando trazer uma equação num sentido para essa situação, nós estamos criando, penso eu, sem uma análise mais apurada, uma série de consequências em relação a outras decisões que o Supremo Tribunal Federal já tomou em relação à definição de piso salarial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência concorda que um vencimento pode ser composto de uma parte fixa inicialmente para o cargo mais essa parcela que a lei estabeleceu? Ou não?

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Não, a leitura que eu faço é a leitura não só do que dispõem os arts. 40 e 41, que assentam que qualquer outra verba permanente inclui o conceito de remuneração,

RE 1279765 / BA

mas não o conceito de vencimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, para Vossa Excelência, tem que ser uma única parcela, o vencimento é uma única parcela.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Sobre a qual normalmente incidiriam aquelas verbas, aquelas gratificações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, mas aqui a lei fixou um outro dado a ser incluído nesse total.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato. Ministra Cármem, Vossa Excelência me permite? Qual me parece o grande problema que nós temos que pensar, porque é repercussão geral.? Determinado município fixa o salário - vamos usar um termo popular, o salário.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Não, é um termo do regime celetista - salário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sim, o salário inicial do agente em 10 mil, o município fixou em 10 mil. Só que fixou salário, ou piso, e verba de representação para todos. Todos os que prestarem concurso e ingressarem no primeiro dia vão ganhar 10 mil. Aí vem o piso nacional e fixa 10. Se nós entendermos que o 5 mais 5 que todos ingressaram ganhando 10 não é o piso, só essa verba chamada salário é 5, não a remuneração, a pessoa então, automaticamente, dos 10, vai passar a ganhar 15. Não foi essa a intenção. Por mais que mereça ganhar 15, 20, a intenção foi: ninguém pode ganhar menos do que 10. Nós chegaríamos no município e perguntaríamos se alguém ganha menos do que 10, independentemente das condições pessoais, das verbas pessoais. Não, a remuneração inicial de quem presta concurso é 10.

Então, já está, a meu ver - obviamente, essa é a grande divergência -, esses 10 correspondem aos 10 da União. Se nós pegarmos só uma parcela - aqui o município só paga 5, a União tem que dar 10, e o município continua pagando 5 -, nós vamos ter um aumento de 50% no orçamento geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas é que a norma

RE 1279765 / BA

constitucional, Ministro, estabelece que "cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações". Então, essa definição precisa ser muito clara e objetiva, porque senão nós também vamos afastar que aquilo que era ganho como verba de representação, no exemplo citado por Vossa Excelência, que aquele município pagava 5, agora paga 10 e não paga mais verba de representação. Precisamos saber como vai ser essa composição, que acho que é um pouco o que o Ministro Fachin já tinha alertado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por isso que me parece que tem que ser a verba fixa, genérica e permanente. Todos ganham igual.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Apenas vou dar um dado concreto. Perdoe-me, Presidente, mas o tema merece essa atenção. Hoje o salário mínimo tem previsão, em 2023, de ser R\$ 1.300,00, mais ou menos isso.

Ao se estabelecer um piso salarial de uma categoria específica a nível constitucional, pressupõem-se, penso eu, um reconhecimento especial àquela categoria e a necessidade de um valor remuneratório mais digno, dadas as qualificações dessas pessoas, o trabalho que ela exerce, a relevância social do trabalho.

Hoje, a previsão desse piso, considerada a tese em relação à qual eu divirjo, é R\$ 1.550,00. Então, para que o piso? É quase no valor do salário mínimo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É que aqui, apesar da objetivação do recurso extraordinário, que nos leva a um tema de repercussão geral, na verdade está-se partindo de um caso concreto. Numa ação de controle concentrado, seria muito mais fácil estabelecermos as definições e partirmos dos conceitos. Por isso que digo, seja no regime estatutário, seja no regime celetista, há necessidade de compreensão.

Sim, eu o compreendo. A linha de raciocínio de Vossa Excelência, com base na lei, é a mesma do regime celetista: salário é uma coisa;

RE 1279765 / BA

remuneração o que é? É o salário mais algumas verbas. Agora, o próprio Ministro Alexandre, quando votou, ainda fez a referência: em alguns locais, para não surgir problema com outras categorias, se dá para uma determinada categoria um reajuste, na verdade, de vencimento no regime celetista com uma outra denominação, para evitar que outras categorias se insurjam.

Então, essa talvez seja a nossa grande dificuldade aqui.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu só queria rememorar aqui a ementa do acórdão da repercussão geral. O recurso é do Município de Salvador. Eu nem abria, para usar a expressão do Ministro **Marco Aurélio**, o embrulho. Eu fiquei vencido e entendi que não havia tema constitucional, nem repercussão geral da questão. Vejo aqui da ata:

"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber."

Era naquela época antiga que acompanhava a posição do Relator, que foi o Ministro **Fux**.

"(...) O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros **Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski**."

Pois bem, qual é a ementa?

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.350/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.994/2014. ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63/2010). ALEGADA

RE 1279765 / BA

CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E AO PACTO FEDERATIVO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.350/2006 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE SE SUBMETAM. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. (...)"

Piso salarial nessas leis!

"(...) MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ou seja, qualquer definição que nós venhamos a dar ao conceito de piso salarial será única e estritamente relativa às respectivas categorias abrangidas pela legislação aqui tratada. Não será uma repercussão geral que vai repercutir universalmente em todas as carreiras do serviço público em todos os entes da Federação. Era isso que eu gostaria de esclarecer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Esse aspecto é muito relevante, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, sempre essas questões que envolvem um piso nacional me trazem uma certa perplexidade, acho que há uma dificuldade conceitual aí. Mas eu leio o art. 198, § 7º, na redação da Emenda Constitucional nº 120, que diz:

"§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais."

A minha leitura é de que a parte sob responsabilidade integral da União - integral, porque, fora disso, eu acho que seria inconstitucional e

RE 1279765 / BA

direi isso em meu voto - é o piso. E o município tem a faculdade, a prerrogativa política de querer, ou não, acrescentar vantagens àquele vencimento.

Quando estudávamos - Cármen, eu e o Fachin fizemos concurso para procurador do Estado -, nós aprendíamos: remuneração é igual a vencimento mais vantagens. Porém, as vantagens não são propriamente um direito subjetivo, elas são concedidas ou não.

De modo que, se eu bem entendi, essa é a posição do Ministro Alexandre, e eu estou de acordo com ela. Portanto, é piso. O município pode querer pagar mais, se puder. Não é obrigado, mas pode. Essa é a leitura que me parece correta desse dispositivo, na redação da Emenda Constitucional nº 120. Creio seja essa a posição do Ministro Alexandre, a qual me parece bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para essa realidade, porque, senão, a União seria responsável por pagar, além daquilo que é o piso nacional para todos os entes da Federação, aquilo que lhe aprouver lá no Município de Marília, no Município de Pindamonhangaba, no Município de Santos. Se nós não estabelecermos o conceito de tese para essa realidade de piso salarial trazida pelo eminente Relator – por isso vou acompanhá-lo, inclusive em seu voto originário do Plenário Virtual nessa parte –, ou seja, exatamente definir aquilo que será responsabilidade da União. Senão, a União não terá a ideia de qual é sua responsabilidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - E esse aspecto justamente foi o que levou ao reajuste do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Nunes Marques, eu fiquei com uma pequena dúvida. Vossa Excelência está acompanhando o voto do Relator, ou o voto do Ministro André Mendonça?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, diante dos debates, eu preciso deste intervalo.

A minha grande preocupação com essas vantagens, e agora eu tive um norte, é termos o olhar nos inativos. Se a tese do eminente Relator – e eu já estou aqui quedante a acompanhar Sua Excelência –, quando diz que essa verba tem de ser fixa, em caráter permanente, e fez analogia com aquele vencimento de entrada na carreira – e foi aquilo que imaginei que fosse – e aí nós temos essas gratificações, *pro-labore faciendo*, as quais, às vezes, só são reconhecidas posteriormente, não sendo estendidas ao inativo.

Portanto, a minha preocupação é que, quando se obedeça a esse piso – e o Relator bem exemplificou com aquele de entrada na carreira –, ele seja automaticamente pago também aos inativos.

Estou tentando mitigar, no bom sentido, a tese de Sua Excelência o ministro Alexandre de Moraes, gratificação por gratificação, e confesso que até agora não achei nenhuma hipótese que fugisse a ela.

Então, muito provavelmente eu acompanho, mas, como estamos no intervalo, deixo para concluir meu voto, em relação à segunda parte da tese, após o intervalo, se Vossa Excelência, assim me permitir.

RE 1279765 / BA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Sem dúvida, Ministro Nunes Marques, todos nós estamos refletindo. A tese tem que ser definida depois até do próprio julgamento do recurso extraordinário. É como temos feito. Vamos todos refletir, aproveitar esses minutos.

Publicado sem revisão.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, tudo que foi debatido até agora, a própria lei, no art. 9º-A, traz a resposta. A minha preocupação é com relação à segunda parte da tese.

O que diz o art. 9º-A?

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Qual foi a minha preocupação? E aí vem uma sugestão que eu faço ao eminente Relator, e demonstro o porquê da minha preocupação. Talvez se adotássemos no item 2 a própria redação da lei, o conceito que a lei traz de piso salarial, aquele pelo qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras”. O eminente Relator, na sua explanação, passou exatamente por esse ponto.

Tomemos como exemplo dois municípios: o Município A e o Município B. O Município A remunera apenas os agentes comunitários e de combate a endemias com um salário mínimo; da mesma forma o Município B. Então, temos dois municípios com a remuneração abaixo do piso nacional.

O Município A, diante de todas essas circunstâncias, atento à lei, promove um ajuste no vencimento inicial da carreira, adequando-se inclusive ao conceito normativo. Ou seja, o Município A passa a ter como vencimento inicial da carreira os dois salários mínimos fixados pela Constituição Federal.

Qual é a minha preocupação? Diante da tese que diz que o ente

RE 1279765 / BA

subnacional poder acrescer à remuneração uma gratificação, o Município B faz isso, cria uma gratificação fixa, genérica, permanente a ser paga indistintamente a toda a categoria. Portanto, teremos os dois Municípios, A e B, a partir de então, remunerando toda essa categoria dentro do que é estabelecido pela lei, ao menos em relação à remuneração do piso salarial profissional nacional. Só que um município, o A, se ajustou, nos termos da lei, fixando o vencimento inicial da carreira em dois salários; e o B o fez nos termos da tese proposta. Ele pega o vencimento inicial da carreira, coloca uma gratificação, que é fixa, genérica, permanente, que é paga indistintamente a todos, e também faz a adequação. Qual foi o desconforto que eu tive no momento, talvez por deficiência minha? Foi o de não conseguir vislumbrar as hipóteses que poderiam advir dessa gratificação em relação, por exemplo, aos aposentados.

A minha sugestão é, em vez de empregarmos esses termos, utilizarmos o conceito normativo. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dessas carreiras. Com isso, penso que não teríamos nenhum tipo de variação e problema com a fixação da tese.

Apenas localizando a minha preocupação e fazendo a minha proposta, que é adotar o conceito que já vem no próprio art. 9º-A da lei.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Agradeço ao Ministro Nunes Marques. Pois não, Ministro André.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Apenas uma dúvida junto ao Ministro Nunes Marques. Diante do que Vossa Excelência coloca, é uma aproximação ou, quem sabe, até um compartilhamento ao meu entendimento. Não sei se é essa a definição de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Quando o ministro Alexandre de Moraes – Ministro Alexandre, me corrija se eu estiver

RE 1279765 / BA

errado – fez a explanação, também fez esse mesmo apontamento. Sua Excelência disse: “Olha, o que eu estou querendo dizer aqui é que aquele vencimento inicial, quando o cidadão passa no concurso público, ele não pode ser inferior ao piso salarial nacional.” Isso já foi dito nos fundamentos do voto do Relator. A minha preocupação...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Nunes Marques, permite?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Pois não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente isso. Eu, no intervalo, aprendia com a Ministra Cármen Lúcia. Então, aqui, o vencimento inicial não pode ser abaixo do piso. Se o vencimento inicial é composto de uma, duas, três ou cinco parcelas, não importa, se é o vencimento geral para todos, porque senão nós vamos ter um duplo pagamento. Se você pega, são cinco parcelas, e considera só uma e aumenta, paga o piso por essa uma, a segunda, a terceira, a quarta e quinta vão se acrescer ao piso, não foi esse o entendimento.

Então, é exatamente o que Vossa Excelência disse, Ministro Nunes Marques, o vencimento inicial não pode ser abaixo do piso nacional.

Obrigado, Ministro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - A dificuldade é em que constitui o vencimento inicial. Se é uma única parcela, se são várias parcelas.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Ou é remuneração.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ou se é remuneração. E na compreensão do eminente Relator, na verdade, as parcelas fixas e de natureza permanente são também vencimento. Por isso é que não resolve, Ministro Nunes Marques, e por isso que o Ministro André, pelo menos na minha compreensão, perguntou se o voto de Vossa Excelência não estava mais afeiçoado ao dele, Ministro André, que ao do Ministro Alexandre de Moraes. Também a matéria é tão complexa, que

RE 1279765 / BA

acho que nós vamos ter que continuar debatendo.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, cumprimento Vossa Excelência, a eminente Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Pares, o Senhor Subprocurador-Geral da República, as Advogadas e os Advogados que acompanham esta sessão.

Senhora Presidente, cumprimento também Sua Excelência o Relator, Ministro Alexandre de Moraes e as sustentações orais que aportaram nessa tribuna, diversas e importantes sustentações. Juntarei uma declaração mais alongada, mas para explicitar o que nela contém, vou tentar, digamos, começar pelos segmentos mais simples dessa discussão, embora, desde logo, adiante que meu voto propõe a negativa do provimento do recurso e a manutenção da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Começo pela parte mais simples. É preciso ter presente, Senhora Presidente, que a discussão que levou ao reconhecimento da repercussão geral era de agente comunitária de saúde, sustentando que o Município de Salvador estava realizando pagamento de vencimento inferior ao piso profissional da categoria, como fixado na redação da Lei 12.994, de 2014.

Um pouco à luz do que o Ministro Nunes Marques acaba de dizer - e me parece que o conteúdo do voto de Sua Excelência provocou em mim o que também provocou em Vossa Excelência, Presidente -, que vai na direção do voto divergente do Ministro André Mendonça, mas, quiçá, tem uma boa caixa de diálogo com o conteúdo do voto do Ministro Alexandre de Moraes, reconhece-se que os entes subnacionais - Estados, Distrito Federal e Municípios - não podem pagar vencimento inferior ao piso fixado pela lei federal para a categoria de agentes comunitários de saúde e combate às endemias. Essa me parece a circunstância que dá início a essa discussão.

Qual é a alegação substancial do município? A alegação de que ele cumpre o piso nacional porque entende que, nesse conceito de vencimento, também está gratificação e uma específica, que é a

RE 1279765 / BA

gratificação por avanço de competência. Isso integra a remuneração, não o vencimento.

O que diz a parte autora? A parte autora sustenta que, para o cumprimento da lei federal, o município deveria considerar apenas o vencimento-base inicial da categoria, não podendo compor o cálculo as demais gratificações e vantagens recebidas.

Essa é a primeira observação que faço, porque foi a partir daí que a discussão começou.

A maioria do Tribunal reconheceu questão constitucional e repercussão geral na questão constitucional, vencidos alguns Ministros, como referido antes pelo eminente Ministro Dias Toffoli. Por isso, estamos discutindo a matéria em sede de repercussão geral.

Além dessa rememoração inicial, permito-me fazer outra.

O que pede o recurso extraordinário que suscitou a repercussão geral? Pede, fundamentalmente, duas ordens, traduz duas ordens de pretensões. Uma, entendo acolhida pelo eminente Ministro-Relator: reconhecer que há uma dimensão de constitucionalidade na observância de um piso nacional que se sobreponha ao piso de ente subnacional, quando o ente subnacional paga ou fixa em lei, municipal ou estadual, piso menor do que aquele fixado na lei federal.

Creio que esse ponto, o item 1 da tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, vai ao encontro dessa ordem de ideias, com a qual também me ponho de acordo.

A nossa divergência, que considero não singela para a matéria, decorre do que Sua Excelência fixou no item 2 da tese. Como estamos em repercussão geral, mais do que discutir o caso, passamos a discutir as teses.

Assentou, em sua tese, o eminente Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, a expressão "piso salarial".

Por que Sua Excelência assentou? Porque, obviamente, está a responder à segunda questão posta pelo recurso extraordinário. O recurso extraordinário do município, que se volta contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que distinguiu vencimento e remuneração,

RE 1279765 / BA

procura, de alguma forma, rediscutir essa matéria para reconhecer que cumpre o piso nacional quando a remuneração atende o piso, ainda que o vencimento não atenda. Por isso, o Ministro-Relator está propondo uma explicitação da expressão "piso salarial". Está sendo coerente com o que pede o recurso extraordinário.

A pergunta é essa, mas a resposta que tenho a oferecer a este Colegiado é diversa da que trouxe o eminente Ministro-Relator. O que propôs o eminente Ministro Alexandre de Moraes?

Desculpem-me repetir - só para eu mesmo ter nitidez das próprias ideias e das ideias dos eminentes Pares -, mas, como disse, vou ser um pouco singelo na exposição, porque navegamos por tantas águas hoje. É um tema delicado, sensível e importante. Disse o eminente Ministro Alexandre de Moraes: "a expressão 'piso salarial' deve ser interpretada [...]". Portanto, Sua Excelência está propondo uma hermenêutica, em sede de repercussão geral, à expressão "piso salarial".

Aqui me permito abrir uma singela nota de rodapé mental para acolher o recorte cirúrgico feito por Sua Excelência o eminente Ministro Dias Toffoli: estamos a falar de determinado espaço legislativo, que tem um universo específico de destinatários. Fecho essa observação e volto para a leitura do texto da proposição do eminente Relator:

A expressão "piso salarial" deve ser interpretada como uma contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria.

Até aqui, estamos a falar de vencimento. Mas o que diz mais Sua Excelência?

Acrescida das verbas fixas genéricas e permanentes pagas indistintamente a toda categoria e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor e não tenham por base critérios meritórios individuais.

Aqui cria-se um delta diferencial, que procura distinguir vencimento de remuneração. Ainda que se possa discutir, porque o tripé aqui é verba fixa, genérica e permanente, tenho para mim que conceitualmente isso não é vencimento.

Para iluminar, quiçá, um pouco essa discussão, o Tribunal de origem

RE 1279765 / BA

explicitou essa matéria. Peço escusas por citar, mas, como em meu voto estou mantendo a decisão do Tribunal da Bahia, creio que é importante, porque estou incorporando esse argumento em meu voto.

Lá, assentou-se - e eu subscrevo - que não se pode confundir vencimento com remuneração. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, disse o Tribunal que, por mais que o município se esforce em caracterizar a gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão, uma vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas. A gratificação de natureza própria do trabalho não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de reprodução na vida financeira funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipulá-lo sobre o vencimento. Conclui o trecho que estou a citar e subscrever que, tanto é assim, que a própria disposição constante da lei municipal conceituou remuneração mínima como sendo aquela decorrente de vencimento somada à gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa clara a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico. Essa é uma explicitação que conforta a compreensão que tenho dessa matéria.

Entendo que o termo “piso salarial” - e aqui peço vênia a Sua Excelência, o Relator - não deve ser interpretado como remuneração global, mas como vencimento básico da categoria. Essa é a razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso extraordinário quanto à interpretação do termo “piso”.

Em seguida, na declaração de voto, Senhora Presidente, trato da aplicação da Lei 11.350 de 2006, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias do Município de Salvador. Trato, portanto, da Lei municipal, a 7.955, aqui já repetida. Não vou repetir os argumentos, mas aqui examino a questão. Posso estar equivocado, mas essa também recebeu um desate do eminente Ministro-Relator, com o

RE 1279765 / BA

qual, se bem entendi, estou de acordo, e, se mal entendi, estou em desacordo.

Se bem compreendi o que disse Sua Excelência, aqui não há diferença, para esse efeito de piso salarial, entre agentes submetidos ao regime estatutário e ao regime celetista. Piso salarial se refere a agente de saúde, seja qual for o regime. Se Sua Excelência, o Relator, assentou isso, e vejo que está a assentir, portanto, não mal compreendi, e, bem compreendendo, estou de acordo no ponto com o eminente Ministro-Relator. Por isso, não me vou deter, como imaginava, sobre esta questão. Nessa circunstância, também estou desprovendo o recurso especial, porque o tribunal *a quo* deu desate adequado ao fixar que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias deve ser considerado e aplicado pelo Município de Salvador, ou seja, o piso nacional, mesmo que os agentes estejam submetidos ao regime estatutário do município. A lei municipal somente poderia prevalecer se estipulasse um piso salarial superior ao previsto em lei federal. O município poderia fazê-lo, o que não se verifica no caso, dado que o vencimento inicial (nível 1) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias apresentava - estou tomando aqui o valor que se discutiu à época - valor inferior ao piso nacional.

Nessa perspectiva, para salvaguardar o piso salarial profissional nacional dos agentes, em detrimento à lei municipal, que, no caso, prevê valor inferior ao estabelecido na lei federal, creio que desprover o acórdão e manter a decisão é uma forma de garantir a contraprestação adequada aos serviços prestados pelos agentes, servidores fundamentais para a manutenção do Sistema Único de Saúde. Sobre isso, também cito do tribunal de origem toda a caracterização da relevância e da imprescindibilidade do trabalho do agente comunitário, especialmente na área da saúde. Portanto, Senhora Presidente, aqui também voto pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Também trato no voto da Emenda Constitucional 120/2022, embora isso se possa fazer à luz do debate da repercussão geral, porque esse é um

RE 1279765 / BA

tema que não foi veiculado no recurso extraordinário, nem objeto de julgamento pelo tribunal de origem. Explicito a compreensão que tenho da matéria, reconhecendo que efetivamente há - nomeadamente a partir de 2006, aliás - o estabelecimento de dois regimes jurídicos de contratação dos agentes, mas não se permitiu, nem se garantiu, a possibilidade de deixar de ser observado o piso nacional. A não alteração do artigo 8º da Lei 11.350 de 2006, pelo teor que se depreende da Lei 12.994/2014 e do conteúdo da Emenda Constitucional 120/2022, não pode ser lida como anuência do legislador quanto à possibilidade de entes subnacionais terem a opção de fixar piso salarial inferior ao estabelecido por lei federal, em caso de agentes submetidos ao regime estatutário. Também aqui entendo que não cabe o argumento de que a emenda constitucional teria tratado de uma espécie de extinção da opção de os entes subnacionais estabelecerem piso salarial aos agentes submetidos ao regime estatutário.

Por isso, Senhora Presidente, com base nessas e outras considerações que estão no voto, estou acompanhando o item 1 da proposta de tese do Ministro Alexandre Moraes, mas divergindo de Sua Excelência, tal como a conclusão do Ministro André Mendonça, embora eu o faça por fundamentos diversos. Estou votando pelo não provimento do recurso extraordinário, eis que entendo que o piso nacional que deve ser observado sempre é o piso estabelecido pela lei federal. Portanto, não é possível aos entes subnacionais estabelecerem piso mais desfavorável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico adotado.

Ademais, estou também propondo a fixação em que se considera piso nacional para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias o vencimento básico da categoria, não devendo, portanto, ser interpretado como remuneração global.

Com base nessas razões, Senhora Presidente, cumprimentando Sua Excelência o Relator e pedindo vênias para dissentir, voto pelo não provimento do recurso extraordinário.

É como voto.

26/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA**

Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes.

Apenas para subsidiar a presente manifestação rememoro tratar-se, *in casu*, de recurso extraordinário, por meio do qual o Município de Salvador requereu “o provimento do presente recurso, aplicando-se o direito ao caso, conforme disposto no art. 1.034, caput e parágrafo único do CPC/15, a fim de anular o acórdão ora impugnado [...], ou, se assim não ocorrer, de reformá-lo, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de inconstitucionalidade da aplicação do piso nacional previsto na EC 63/2010 e na Lei 12.994/14 aos servidores estatutários dos entes subnacionais, ou sob o fundamento de interpretação conforme a Constituição Federal para fixar o piso nacional como equivalente da remuneração global ou da ‘remuneração mínima’”. (eDoc 14, p. 42).

O acórdão ora impugnado assentou a seguinte ementa (eDoc 8):

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI QUE CONCEITUA O PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO AO VENCIMENTO BASE. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR QUE NÃO CONTEMPLA A OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI. DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA JÁ REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Assim posto este breve relatório, passemos ao desenvolvimento de

RE 1279765 / BA

dois pontos controvertidos dos autos.

DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “PISO SALARIAL”

Em que pese a ADI nº 4167 apresente peculiaridades que impedem a sua aplicação nestes autos, o voto do saudoso e. Ministro Joaquim Barbosa elucida o conceito de piso salarial e a sua abrangência:

“A expressão ‘piso’ tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à ‘remuneração’, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou da classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra.

[...] Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

[...] Em suma, **entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como ‘remuneração global’**” (grifei).

No acórdão, o Tribunal de origem trouxe posicionamento convergente ao exposto pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

[...] **“Não se pode confundir vencimento com remuneração. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo,**

RE 1279765 / BA

acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, por mais que se esforce o Município em caracterizar a gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas.

A gratificação, de natureza própria do trabalho, não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de repercussão na vida financeira/funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipulá-lo sobre o vencimento.

Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico”. (grifei).

Nesse sentir, o Tribunal *a quo* não divergiu do entendimento deste Tribunal em relação à extensão do termo “piso salarial”, que não deve ser interpretado como remuneração global, mas sim como vencimento básico inicial da categoria. Isto posto, voto pelo desprovimento do Recurso Extraordinário quanto à interpretação do termo “piso”.

**DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.350/06 AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR**

A Lei nº 7.955/2011, do Município de Salvador, modificou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que passou de celetista para estatutário. Por essa razão, a

RE 1279765 / BA

mesma lei os incluiu no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador:

“Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde 1.816 (um mil oitocentos e dezesseis) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 2.200 (dois mil e duzentos) cargos de Agente de Combate às Endemias, **todos sob Regime Jurídico Administrativo.**

§ 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, têm assegurado o direito a optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral, hipótese em que serão providos nos cargos criados, observada a correlação de atribuições do seu emprego extinto e do cargo criado por esta Lei.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a **integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador**, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

À vista disso, a partir da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, a recorrente alega que passaram a ser aplicadas aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as disposições legais do regime jurídico estatutário do Município de Salvador, como o piso salarial.

Esse argumento não merece prosperar, dado que o § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, explicita a competência de Lei Federal para estabelecer o piso salarial profissional de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias:

“§ 5º **Lei federal** disporá sobre o regime jurídico, **o piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de **agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência

RE 1279765 / BA

financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”. (grifei).

A partir da leitura do dispositivo normativo, é notório que o legislador não estabeleceu qualquer diferença de piso salarial entre agentes submetidos ao regime estatutário e celetista. Ademais, o art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/06 também não prevê tratamento dessemelhante entre os dois regimes jurídicos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: [Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018](#)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; [Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; [Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. [Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#)

Por conseguinte, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deve ser considerado e aplicado pelo Município de Salvador, mesmo que os Agentes estejam submetidos ao regime jurídico estatutário.

A Lei Municipal somente poderia prevalecer se estipulasse um piso salarial superior ao previsto em Lei Federal, o que não se verifica *in casu*, dado que o vencimento inicial (nível 1) dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias apresenta valor inferior ao

RE 1279765 / BA

piso nacional estipulado no ano de 2014, cujo valor era de R\$ 1.014,00, nos termos da Lei Federal nº12.994/2014.

Nessa perspectiva, salvaguardar o piso salarial profissional nacional dos Agentes em detrimento de Lei Municipal, que prevê um valor inferior ao estabelecido em lei federal, é uma forma de garantir a contraprestação mais vantajosa aos serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, servidores fundamentais para a manutenção do Sistema Único de Saúde. Sobre a relevância da atuação desses Agentes, vale evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do Tribunal *a quo* (eDoc 8, p. 4):

[...] “Inicialmente, vale pontuar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988, veio por garantir a universalidade do acesso a saúde. Desde então, foram desencadeadas diversas estratégias de forma a oxigenar o tradicional modelo de atendimento a população, implementando através de um rico projeto de políticas públicas e programas de saúde preventiva.

Gestados foram os Programas Comunitários de Saúde – PACS, e de Saúde da Família – PSF. Sabe-se no tocante a Saúde da Família do seu valor como mecanismo plus de ampliação do acesso a saúde, em especial pela grande parcela da sociedade, a população carente.

Neste diapasão, de modo a aproximar à população da equipe médica implantada na rede de saúde nasceram os agentes de saúde e endemias, que produziram valorosa ação no processo de educação e prevenção da saúde e servindo de elo e ponto de diálogo, intercambio e troca com a equipe de saúde da família.

Assim, no campo da saúde coletiva foi reconhecida a importância da ação desenvolvida porta a porta, pelos Agentes Comunitários de saúde e de endemias, na equipe multiprofissional de saúde junto aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

O agente comunitário incorporou a figura do mediador social entre a comunidade e o serviço público de saúde e como interlocutor promoveu interações nas áreas de suas atuações, de tal ponto que houve o reconhecimento de seu papel

RE 1279765 / BA

transformador que culminou com o advento da Emenda Constitucional Nº 51, de 1º de fevereiro de 2006, que instituiu a contratação direta desses profissionais pelo Estado e o processo seletivo público como forma de contratação”.

Posto isto, voto pelo desprovimento do Recurso Extraordinário quanto ao pedido de aplicação do piso salarial estipulado em Lei Municipal mais desfavorável aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022

Em que pese a EC nº 120/2022 não seja um ponto controvertido dos autos, vale relacioná-la ao caso.

A EC nº 120/2022 inseriu cinco parágrafos no art. 198, da CF, para dispor sobre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

[...] “§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de

RE 1279765 / BA

combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

A inclusão desses parágrafos no art. 198, da CF, bem como a inserção do art. 9º-A na Lei nº11.350/2006 pela Lei 12.994/2014, não alteraram o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, que ainda continua com o seguinte texto:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição§ 4º do art. 198 da Constituição§ 4º do art. 198 da Constituição,§ 4º do art. 198 da Constituição,§ 4º do art. 198 da Constituição,§ 4º do art. 198 da Constituição,§ 4º do art. 198 da Constituição,§ 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

A partir da redação do art. 8º da Lei nº11.350/2006, nota-se o estabelecimento de dois regimes jurídicos de contratação dos Agentes. Entretanto, esse dispositivo legal não garantiu aos contratantes a possibilidade de deixarem de observar o piso salarial nacional.

Nesse sentir, a não alteração do art. 8º, da Lei nº11.350/2006, pela EC

RE 1279765 / BA

nº 120/2022 e pela Lei nº 12.994/2014 não deve ser lida como uma anuência do legislador quanto a possibilidade de entes subnacionais terem a opção de fixar piso salarial inferior ao estabelecido por lei federal em caso de Agentes submetidos ao regime estatutário. Afinal, a redação do art. 8º da Lei nº 11.350/2006 não dispõe a respeito de piso salarial, mas sim sobre regimes jurídicos de contratação.

Por conseguinte, não cabe afirmar que a EC nº 120/2022 não extinguiu a opção de os entes subnacionais estabelecerem piso salarial aos Agentes submetidos ao regime estatutário, dado que essa possibilidade sequer foi concebida pelo art. 8º da Lei nº 11.350/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento do Recurso Extraordinário**, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dessarte, **proponho a seguinte tese de julgamento**: o piso nacional deve ser observado sempre que o piso estabelecido pelas leis dos entes subnacionais for mais desfavorável aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, independente do regime jurídico adotado. Considera-se piso nacional o vencimento básico inicial da categoria, não devendo, portanto, ser interpretado como remuneração global.

26/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

DEBATE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma rápida observação, para eu me situar exatamente no voto do eminente Ministro Fachin. E o Ministro Toffoli ressaltou bem que nós estamos julgando um caso específico, então temos que tomar cuidado para a repercussão geral não ser para outros casos não idênticos.

A partir da Lei nº 9.646/2022, a discussão perde um pouco o sentido, porque o anexo I fixa o piso - vamos dizer assim - em R\$ 2.424,00. O que nós estamos a discutir, realmente, é até o advento da Lei nº 9.646, ou seja, a partir da Lei nº 8.629/2014.

O Ministro Nunes Marques colocou, e nós poderíamos até mudar o item II, eu não tenho nenhum problema com isso, mas queria saber a opinião de Vossa Excelência, porque a lei fala, no art. 3º, que, para efeito dessa lei, considera-se remuneração mínima (ninguém vai ganhar menos do que isso): o vencimento do cargo (parcela I); e a gratificação por avanço de competência (parcela II). Essa é a remuneração mínima.

Vossa Excelência acha que o piso seria só o vencimento do cargo? A gratificação por avanço de competência não?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - O que eu estou a sustentar é a discussão posta no recurso extraordinário segunda a qual, e entendo que tem razão a parte recorrida, o município não pode pagar o valor inferior ao fixado como piso nacional. Se atecnicamente se utilizou remuneração em lugar de vencimento, essa é uma outra discussão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas se a remuneração for o piso, nos termos da lei, então, nós concordamos?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Desde que isso se denomine vencimento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, Presidente, aqui uma sugestão, para evitar ficar muito genérico, no

RE 1279765 / BA

item II, seria: até o advento da Lei nº 9.646/2022, a expressão " piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, XIX, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - É nisso que não temos acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, eu sugiro isso também, porque é exatamente o que o Ministro Nunes Marques disse. Essa é a remuneração mínima, nenhum agente ganhava menos do que isso antes da nova lei.

Então, ficaria mais específico.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo. Já anoto que, se o Ministro Relator está a readequar o item II da tese para esses termos, eu concordo; mas, evidentemente, aí eu tenho que continuar acompanhando Sua Excelência, para dar parcial provimento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente, exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E é aí que não concordam alguns dos Colegas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É, exatamente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu mantenho a negativa do provimento, porque entendo que vencimento é vencimento, remuneração é outra coisa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu só observo que, pela formulação do Ministro Fachin, se eu bem a compreendi, na verdade, a compreensão do Ministro Alexandre não abrange apenas, ou não abrange vencimento como correspondente à remuneração, mas parcialmente, porque, dentro do conceito de remuneração, estão também aquelas parcelas de natureza não permanente.

RE 1279765 / BA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - A própria lei, Vossa Excelência leu, diz verbas permanentes ou não.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ou não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - E o Ministro Alexandre limita, para efeito de cômputo do piso...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A essa remuneração mínima só.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Às parcelas de natureza permanente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu ressaltei que, na tese, Sua Excelência faz referência a isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Então, ele fica na metade do caminho.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Pois não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É só para nós definirmos. O Ministro Alexandre não propõe que toda remuneração seja considerada para efeito de observância do piso. Só as de natureza fixa, permanente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E, Presidente, eu até avanço, porque nos termos da lei anterior, municipal, eu colocaria só a remuneração mínima, uma única parcela além do vencimento do cargo, que é a gratificação por avanço de competência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Agora Vossa Excelência restringiu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mais ainda.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, só para realçar por que é que nós não achamos um ponto que, digamos, uma a formulação que fiz e a de Sua Excelência o Relator, certamente, mais percuciente que a minha. É que o piso nacional é um vencimento mínimo. Não pode existir um piso municipal inferior àquele vencimento. Estamos a falar do vencimento básico. Essa é a questão. Esse é o conceito.

RE 1279765 / BA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Em termos conceituais não há a menor dúvida da divergência de posições.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A minha divergência, Presidente, se Vossa Excelência me permite, é até porque, primeiro, o Ministro Alexandre acaba de ler a norma afirmando a remuneração básica que, se eu tomasse pela doutrina, ou até por parte da jurisprudência, corresponderia rigorosamente a um conceito de vencimento. Como é que eu componho este vencimento inerente a este cargo? A gente diria: qual é a dotação que corresponde a este vencimento, o valor pago por aquele serviço? Que, no Brasil, pode ser mesmo uma composição. Mas aqui a lei veio e restringiu. Eu acho que estamos até aqui de acordo, Ministro Fachin, pelo que também entendi do voto do eminente Ministro-Relator, que ninguém está dizendo que em algum lugar do Brasil o piso não será respeitado segundo o valor fixado pela União. A questão é como compor.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ministra Cármen, permita-me apenas dizer que, neste caso, a alegação era que o Município de Salvador estava a pagar piso municipal inferior ao piso nacional.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, e o que eu estou dizendo é que nós, até aqui, estamos de acordo em que não pode. Desde o Relator, estamos de acordo, quer dizer, eu nem votei ainda, mas do que vi nos debates e manifestações, estamos todos de acordo quanto a isso.

A questão é o que é o piso para efeito de pagamento do repasse da União e que tem que ser garantido, até para outras parcelas que os municípios podem pagar, e o que não é. Acho que a discussão fica nesse ponto. Não é tanto no enunciado vocabular, o que é remuneração, o que vencimento, porque senão nós vamos interpretar a Constituição segundo a lei, e não a lei segundo a Constituição, que é exatamente o que nós estamos fazendo aqui.

Muito obrigada pela palavra.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

26/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, cumprimento todos os demais Colegas que participaram da votação tanto em assentimento quanto em divergência, um debate muito rico. E acho que essa é uma questão transcendente. Não acho que seja uma questão simples que se esgote neste único caso.

O Brasil é uma federação. O Estado constitucional brasileiro se assenta sobre três pilares: democracia, república e federação. Portanto a federação é um desses pilares. Federação significa que os entes estatais - a União, os estados e os municípios - são autônomos e têm competências próprias definidas na Constituição. A autonomia significa o poder exclusivo de atuação dentro de uma esfera de competência própria. Os estados e os municípios têm autonomia político-administrativa, têm autonomia legislativa e têm autonomia financeira e tributária. Essa é a definição de federação na Constituição e consensual na doutrina. E a Constituição brasileira, no art. 60, § 4º, prevê expressamente que uma das cláusulas pétreas do Estado constitucional brasileiro é a federação. Diz o § 4º do art. 60:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;"

De modo de que eu considero, em doutrina pura, antes de entrar no caso concreto, que suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo e, conseqüentemente, viola uma cláusula pétrea. Portanto, na minha visão, salvo situações particularíssimas, como foi o caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal da remuneração dos professores, como regra geral, penso que não é legítima a criação de um

RE 1279765 / BA

piso nacional pela União para que estados e municípios paguem esse piso. E acho que mesmo a emenda constitucional enfrenta o obstáculo da violação de uma cláusula pétrea. Aqui, neste caso, há um problema de violação da iniciativa do chefe do Executivo, que é quem sabe as circunstâncias do orçamento, e uma violação de uma competência federativa que está prevista na Constituição, e suprimi-la viola cláusula pétrea.

Porém, Presidente, como é o caso aqui, se a União assume o ônus de integralmente pagar o piso que ela, União, estabeleceu e que não pode impor, na minha visão, aos estados e municípios, se ela assume esse ônus e se o dinheiro vai sair do cofre da União, aí eu não acho que haja violação nem à cláusula pétrea, nem à iniciativa do chefe do Executivo.

A minha visão é que a União não pode criar ônus para outro ente da Federação, porque isso dá a ela o poder de quebrar os municípios e de quebrar os estados, o que, evidentemente, a Constituição não admite. Então, Presidente, na minha visão, pisos nacionais, em um país com as diferenças e as desigualdades regionais do Brasil, como regra geral, não parece ser, com todas as vênias de quem pensa diferente, uma boa ideia.

Determinar que Matões, no Maranhão, segundo o Google, a menor renda *per capita* do país, ou Novo Santo Antônio, em Tocantins, segundo o ChatGPT - inaugurando-o aqui no Plenário do Supremo -, que seria o menor PIB *per capita* do Brasil, ou seja como for, equiparar a remuneração, o vencimento, de qualquer categoria em Matões ou em Novo Santo Antônio à de Paulínia, em São Paulo - segundo o ChatGPT, maior PIB *per capita* do país -, simplesmente é igualar realidades que são completamente heterogêneas. É simplesmente desrespeitar, na minha visão, o princípio federativo.

Ainda na linha dos pisos nacionais, o jornalista André Borges, do *Estado de São Paulo*, publicou matéria informando que há 156 projetos no Congresso propondo a instituição de pisos nacionais, de costureira a vaqueiro. Evidentemente, se essa se transformar em uma regra no país, engessa-se completamente a economia e acho que perpetuará o nosso atraso.

RE 1279765 / BA

Presidente, há uma complexidade federativa dramática na criação de pisos nacionais fora da exceção dos professores. E no caso dos agentes de saúde, ao prever, a emenda constitucional, que a União arcará integralmente - este é o advérbio, pois diz o § 7º do art. 198:

"Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)"

Está dito na emenda constitucional que quem banca o piso nacional é a União. E aí eu não vejo inconstitucionalidade alguma. E se os municípios quiserem complementar esse piso, dando uma vantagem a mais, também acho que são permitidos. Essa é a minha visão: o piso é ônus da União em qualquer caso, e os municípios têm a faculdade discricionária de darem vantagens superiores.

No caso que nós estamos discutindo aqui, no presente momento, não há diferença, porque a lei municipal prevê como piso dois salários mínimos, e a emenda constitucional, para quem acha que uma emenda constitucional, em si, deva prever piso, também fala em dois salários mínimos, quando acrescentou o § 9º ao art. 198.

Portanto, tanto a lei municipal quanto a Constituição preveem o mesmo piso. Então nós não temos um problema neste momento, mas acho que, em qualquer outra situação, cabe à União pagar a diferença entre o valor estabelecido pela lei local e a diferença para o piso que ela venha a estipular por lei nacional. É a única hipótese em que eu consideraria constitucional que a União impusesse um piso aos estados e municípios. Aliás, não pode impor um piso, mas assumir para si a responsabilidade de arcar com o piso, como fez aqui. Assim, eu considero válida por essa razão.

RE 1279765 / BA

De modo que - e percebo que a discussão não irá acabar hoje, logo, podemos retomá-la - estou de acordo com a proposição 1 do Ministro Alexandre de Moraes, mas eu acrescentaria, ao final, uma vírgula antes de "cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal", porque isso deixa claro o respeito ao princípio federativo.

Quanto ao segundo ponto, já antecipei a minha visão de que o piso é a União que estabelece, e se o município quiser dar alguma vantagem a mais, pode fazê-lo. Conforme o Ministro Alexandre asseverou ser esse o entendimento dele, também estou acompanhando Sua Excelência quanto à tese 2, inclusive com o ajuste que Sua Excelência fez.

Com a maior brevidade possível, Presidente, essa é a minha opinião.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só uma observação, Senhora Presidente.

Ministro Luís **Roberto Barroso**, o § 9º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, diz que não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União. Nesse caso, não dá para falar em diferença. A União assume os dois salários mínimos na integralidade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A lei municipal fala dois salários mínimos. Pode sobrevir ou lei federal, ou nova emenda, já que se está legislando sobre remuneração mediante emenda, dizendo que será dois e meio. Sendo assim, é uma tese estabelecendo o que eu considero seja a única proposição que respeita o princípio federativo. Se a União quer criar um piso nacional, o ônus é dela.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como ficou aqui no caso concreto?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Neste caso, não há um problema. Mas se a União dissesse, por exemplo, Ministro Toffoli, que o piso é de dois e meio salários mínimos, e a lei municipal dissesse dois salários mínimos, essa diferença de meio salário mínimo a União tem que arcar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Na

RE 1279765 / BA

verdade, eu queria que Vossa Excelência seguisse expondo, porque estou precisando de mais luzes ainda para formar a minha convicção. Eu tenho uma convicção muito firme com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência já chegou aqui iluminada, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu tenho uma concepção bem clara com relação ao tema, mas ouvindo todos os argumentos, todas as posições que aqui foram vertidas, de fato, comecei a refletir para ver se não poderíamos até chegar a uma composição mais ampla a partir daquela colocação do Ministro Toffoli, que eu achei extremamente pertinente, no sentido de que nós estamos examinando aqui um caso concreto, específico, porque, de fato, o Ministro André lembrou, nós temos uma jurisprudência do Supremo, inclusive com relação aos professores. E agora, Vossa Excelência, é um caso excepcionalíssimo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu não acho que seja um caso excepcional, mas a verdade é que, no fundo, eu acho assim que os garis também deviam ganhar muito bem, eu acho que as costureiras deviam ganhar muito bem. O problema é a ideia de que se possa criar legislação federal impondo isso, o que, no setor público, pode quebrar orçamentariamente os estados e, no setor privado, pode inviabilizar a livre iniciativa em muitos casos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - E a situação dos municípios é completamente díspar, Vossa Excelência com base no...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - No ChatGPT?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - No ChatGPT.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas na intuição natural de que há municípios muito pobres e há municípios mais abastados.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE)- É verdade.

RE 1279765 / BA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E me perdoe, eu queria mandar um abraço muito carinhoso ao meu querido amigo, meu irmão mais velho, Luiz Fux, pelo seu septuagenário aniversário, que ninguém diria. Meu querido amigo, *mazel tov!*

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O Ministro Luiz Fux, eu estava vendo-o fazer um movimento lá meio inconformado por ter sido esquecido pelo Ministro Luís Roberto.

Publicado sem revisão.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECDO.(A/S) : SIMONE ROCHA DE SOUZA

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE

ADV.(A/S) : FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI (19375/PE)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE- CONACS

ADV.(A/S) : LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA (44362/CE)

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA (35205/CE)

ADV.(A/S) : GALDINO GABRIEL RODRIGUES (32355/CE)

AM. CURIAE. : ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Wilson Chaves de França, Procurador do Município de Salvador; pela recorrida, o Dr. Yuri Oliveira Arléo; pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - FENASCE, a Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS, o Dr. Marcelo Rodrigues da Silva; pelo *amicus curiae* ANASA - Associação Nacional dos Agentes de Saúde, o Dr. Ivando Antunes da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde

à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: “cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

27/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, gostaria de saudá-la e saudar o Procurador, os Integrantes e os Advogados.

Tivemos algumas discussões periféricas ontem, sendo certo que a questão central foi bem tratada, porque acabou sendo efetivamente esvaziada. Em princípio, o tema afetado à repercussão geral dizia exatamente da violação do pacto federativo. O Ministro Barroso teve a oportunidade de mencionar que não lhe parecia constitucional a União Federal criar despesa imputável aos estados e municípios.

Essa é uma questão bastante interessante, porque há alguns que defendem que o federalismo é bifronte: assim como os estados podem servir de laboratório de experiência, a União também pode estabelecer normas gerais - como sói ser a regra de estabelecer o piso nacional, em consonância com o objetivo da Constituição Federal de erradicar as desigualdades, que está no Preâmbulo da Constituição Federal.

A matéria restou absolutamente esvaziada na medida em que, por força de emenda constitucional, posteriormente regulada pela legislação infra, a União acabou por assumir o ônus do pagamento. Não há o que se discutir agora sobre se há violação ou não do pacto federativo. Essa matéria fica, então, ultrapassada.

Entendi muito interessantes algumas premissas tratadas, principalmente quando Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli destaca que é muito importante a União saber o que vai pagar. Por exemplo, se as unidades federadas elaboram uma equação absolutamente inofensiva, do jeito que querem, a União também é pega de surpresa. Esse é um fomento, por parte da União, à política pública em relação ao valor básico do mínimo assistencial que é a saúde. É importantíssimo estabelecermos esse piso.

Ontem, no frigor das discussões, falou-se em remuneração mínima. Por outro lado, nós temos aí uma divergência. Muito embora,

RE 1279765 / BA

evidentemente, ontem, ainda me tenha debruçado sobre o tema (porque Vossa Excelência avisou que, se tivéssemos tempo, iríamos julgá-lo também), entendo que estamos em um terreno meio movediço. A gente não sabe ainda bem, com certeza, o que se considera como piso, se é o vencimento básico ou não. Eu procurei, na verdade, colher essas informações da lei e da emenda constitucional.

E o que encontrei, Senhora Presidente?

Encontrei, em primeiro lugar, um fundamento constitucional: o art. 198, § 7º, com a redação dada pela Emenda nº 120/2022. Fui procurar um critério constitucional e legal para não ficar aqui supondo o que vai compor e o que não vai compor. Mais uma vez, digo, lembro-me da Professora Alexandrina Fonyat - não sei se Vossa Excelência teve o prazer de conhecê-la -, minha professora na UERJ. Ela dizia que tudo aquilo que era pago de maneira permanente integrava o salário, integrava a remuneração do trabalhador.

O art. 198, § 7º, dispõe:

"O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais."

Como sabemos, a Constituição estabelece uma regra geral, e a legislação infraconstitucional especifica o que a Constituição quer dizer.

O art. 9º-A da Lei nº 11.350, já com a redação da Lei nº 12.994, aqui ontem mencionado, dispõe o seguinte:

"O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais."

RE 1279765 / BA

Posteriormente, a Constituição não usa outra expressão que senão "vencimento". Vali-me também, Senhora Presidente, para ter mais certeza sobre o pensamento da nossa Corte, de um item da ementa da ADI 4.167, um julgado nosso. Nessa ementa, o item II dispõe:

"É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional".

Mutatis mutandis, Senhora Presidente, sinto-me mais confortável em seguir o critério constitucional, seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque esse é um critério, e um critério é o que nos defende nos momentos de dubiedade.

Peço todas as vênias às opiniões em contrário dos Colegas, mas essa é a minha zona de conforto para votar este caso.

Se não me engano, ontem foi mencionado que esse precedente seria aplicável somente neste caso, então não é um precedente que se aplica a todos os estados e municípios. Eventualmente, se os municípios forem mais graciosos com os servidores, gerando um vencimento absurdo, essas gratificações, esses simulacros de aumento salarial, poderão ser revogados pela própria unidade federada.

De sorte, Senhora Presidente, que, se não me falha a memória de ontem, estudei o tema e abordei labor hermenêutico, à evolução da legislação, o que me deixou mais seguro para votar criteriosamente e acompanhar não só a novel redação da lei com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 120, mas também obedecer ao nosso precedente. Tenho a impressão de que isso gera a máxima *in claris cessat interpretatio*, está claro assim, o nosso Tribunal já julgou assim.

De sorte que peço vênias às opiniões em contrário, todos votos brilhantes, que levaram toda a sessão de ontem. Foi um magnífico debate.

Neste particular, Senhora Presidente, estou votando para negar

RE 1279765 / BA

provimento ao recurso.

27/04/2023**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, Senhores Ministros, minha saudação muito especial ao Ministro-Relator, Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Advogados.

Senhora Presidente, ontem, nos debates, acho que já até me manifestei em demasia, exatamente para colher esclarecimento sobre os pontos centrais, não apenas do voto do Ministro-Relator, mas também da tese que tinha sido exposta.

Por isso, Senhora Presidente, estou, de forma muito singela - e juntando voto -, acompanhando o Relator.

Como disse ontem na fala que tive a oportunidade de ter, o que ficou mais candente nas discussões, especialmente nas manifestações do Ministro André e do Ministro Edson Fachin, foi o ponto relativo à possibilidade de se considerar vencimento parcela única correspondente rigorosamente ao piso nacional, ou, na formulação do Ministro Alexandre, Relator, se seria este valor composto segundo a legislação de cada município, estado ou Distrito Federal.

Esta composição não é a mais comum, mas também não me parece ser incoerente com o que é posto na lei do piso. Fala-se em remuneração mínima específica, e o Ministro Alexandre chegou a reler os termos da lei. De acordo com isso, temos a possibilidade de ter este valor e a remuneração composta por outras parcelas pela legislação de cada ente federado - aliás está expresso que é o piso que é repassado à União.

Nesse sentido, estou acompanhando o Ministro-Relator com todas as vênias dos votos contrários, divergentes, em que pese saber que este é um tema muito discutido, porque a definição legal de remuneração consta de vários diplomas legais. Aliás, a Advogada assomou à tribuna para expressamente fazer a leitura da lei do Município de Salvador.

Não tenho nenhuma dúvida, portanto, que, entre a teleologia da lei e as possibilidades de se fixar orçamentariamente qual é este valor e como a ele se chegará, parece-me que todos até agora estão de acordo que

RE 1279765 / BA

nenhum desses agentes receberá menos ou poderá, em qualquer circunstância, receber menos como vencimento básico - vencimento básico aqui considerado como vencimento pode que ser composto por mais de uma parcela - do que o corresponda ao que agora é o piso - a ser definido em cada vencimento.

Por isso, e apesar de todas as indagações que pendem sobre este tema específico, sobre ser remuneração o total entregue a cada um - a cada servidor, neste caso, a cada agente comunitário -, chego à certeza, à convicção, de que a teleologia da lei é fazer com que cada agente tenha o direito constitucional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de ter este mínimo fixado. Inclusive o valor pode ser a maior - a remuneração vai ser feita de acordo com ao que cada ente federado, resguardado em sua autonomia, chegar.

Senhora Presidente, queria apenas enfatizar algo já mencionado no voto do Ministro-Relator, com ênfase, depois, dada pelo Ministro Barroso: federalismo não combina muito com fixação de valores de vencimentos de regimes, mesmo remuneratórios, pelos entes federados, que gozam de autonomia, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição. Entretanto, neste caso, considerando que a obrigação foi criada por emenda constitucional, por lei nacional - e não federal, portanto aqui não é uma equiparação - e, principalmente, porque foi fixado piso, fixado o valor mínimo, e quem está assumindo é o ente nacional, penso que, também por esse viés, não há nenhuma incompatibilidade.

Apenas faço a referência porque, senão, amanhã, vão dizer que dissemos que é quando a União quiser. A nossa federação é uma federação muito frágil. Já lembrei, neste Plenário, em mais de uma ocasião, Ministro Barroso, a fala do Ministro Victor Nunes Leal: o problema do Brasil não é um problema de autonomia dos municípios; a falta de autonomia dos municípios é que deveria preocupar este Tribunal. E acho que continua sendo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

RE 1279765 / BA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só queria sublinhar esse ponto que Vossa Excelência destacou, com o qual estou de acordo e destaquei no meu voto também: acompanho o Ministro-Relator na medida em que a União assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento de um piso que ela mesma criou. Penso que a União não pode criar piso para os outros pagarem, mas, se ela arcar com um ônibus, aí pode.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E acho que devemos estar de acordo, Ministro Barroso, em que este piso, como enfatizado ontem pela Ministra-Presidente, é piso mesmo. Este mínimo a União tem obrigação de pagar. O que não impede que, no exercício de sua autonomia orçamentária e financeira, um município ou outro pague a mais. O piso nacional é fixado com a possibilidade de ser refeito a maior. Não pode é ser menos, porque é piso, exatamente.

Muito obrigada, Senhora Presidente!

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

27/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S)	: SIMONE ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE
ADV.(A/S)	: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI (19375/PE)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- CONACS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA (44362/CE)
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (35205/CE)
ADV.(A/S)	: GALDINO GABRIEL RODRIGUES (32355/CE)
AM. CURIAE.	: ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)
ADV.(A/S)	: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - Com o voto da Ministra Cármen Lúcia, foi formada maioria acompanhando o eminente Relator, no sentido da parcial procedência dos pedidos deduzidos.

RE 1279765 / BA

Na verdade, houve unanimidade do Tribunal quanto à constitucionalidade da questão em debate da possibilidade de implantação do piso nacional, com as nuances destacadas tanto no voto do Ministro Luís Roberto Barroso quanto, agora, no da Ministra Cármen Lúcia, no que diz com o federalismo e a imposição de um piso nacional, autorizado desde que a União resolva por ele responder.

Na verdade, toda a divergência que se pôs - e já há maioria no sentido da compreensão do eminente Relator - diz com quais as parcelas que integram o piso nacional. O voto do Relator, com o reajuste que foi feito e com essas limitações (valho-me da ementa de Sua Excelência, no item 2), é no sentido de que:

"Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."

Peço toda a vênia ao eminente Relator, mas, a despeito da restrição feita por Sua Excelência ao caso concreto, tenho muita dificuldade de me afastar de conceitos que, para mim, estão muito bem

RE 1279765 / BA

delineados, quer se trate de um regime estatutário, quer se trate de um regime celetista.

Em se tratando de regime estatutário, piso é a contraprestação mínima paga pelo exercício do cargo. Se, eventualmente, os entes públicos resolverem conceder reajustes salariais, atribuindo à parcela correspondente ao reajuste uma nomenclatura diversa, justamente para fugir das normas que incidem e regulam a matéria - inclusive o Ministro Alexandre de Moraes lembrou de determinados casos em que, para evitar a extensão de um reajuste a outras categorias, atribuiu-se um nome *iuris* diverso -, na verdade, o vencimento do cargo é aquela contraprestação mínima. Por outro lado, minha enorme dificuldade é que entendo que parcelas outras, ainda que de natureza permanente e fixas, na verdade, integram o conceito de remuneração, como aqui, ontem, foi defendido pelo Ministro André e pelo Ministro Fachin.

Não bastasse tudo isso, também adiro à fundamentação feita hoje pelo Ministro Luiz Fux. Sempre observo critérios e tenho uma enorme dificuldade de me afastar tanto da jurisprudência da Casa quanto dos conceitos que sempre empreguei, não

RE 1279765 / BA

só nos 35 anos que fiquei na Justiça do Trabalho, mas também nos mais de 11 anos em que estou neste Supremo Tribunal Federal.

Pedindo todas as vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência aberta pelo Ministro André, seguida pelo Ministro Edson Fachin e, depois, pelo Ministro Fux.

Publicado sem revisão.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECDO.(A/S) : SIMONE ROCHA DE SOUZA

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE

ADV.(A/S) : FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI (19375/PE)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE- CONACS

ADV.(A/S) : LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA (44362/CE)

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA (35205/CE)

ADV.(A/S) : GALDINO GABRIEL RODRIGUES (32355/CE)

AM. CURIAE. : ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Wilson Chaves de França, Procurador do Município de Salvador; pela recorrida, o Dr. Yuri Oliveira Arléo; pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - FENASCE, a Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS, o Dr. Marcelo Rodrigues da Silva; pelo *amicus curiae* ANASA - Associação Nacional dos Agentes de Saúde, o Dr. Ivando Antunes da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde

à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: “cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

19/10/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

PROPOSTA

(Tese)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Nós aqui estamos diante de um caso de aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais - no caso, era o Município de Salvador - e o alcance da expressão "piso salarial".

O Ministro Alexandre de Moraes, no que foi seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques, apresentou a seguinte tese:

"1) É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 63/2010 e nº 120/2022;

2) Até o advento da Lei nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, XIX, da Lei nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."

Os Ministros André Mendonça e Edson Fachin divergiram do item 2 da tese do Relator. Eu próprio propus, concordando com as teses do Relator, um acréscimo no item 1, do seguinte teor: "cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal", que foi, na verdade, a tese que nós viemos a consagrar quando discutimos o piso da enfermagem, que caberia ao Governo Federal aportar o dinheiro quando ela estabelecesse o piso.

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Luiz Fux ainda não se

RE 1279765 / BA

manifestaram sobre a tese, e o Ministro Cristiano Zanin ainda não se manifestou no julgamento, que foi suspenso em momento anterior à sua posse. No entanto, como já houve proclamação do resultado, o Ministro Zanin somente irá se manifestar relativamente à tese, porque a causa em si já foi decidida. De modo que a primeira coisa a fazer é colher os votos dos Ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia quanto à tese.

É isso. Nós apenas temos que votar a tese do Ministro Alexandre de Moraes. Os Ministros André Mendonça e Edson Fachin divergiram do item 2, já se manifestaram nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, como Relator, gostaria de fazer dois esclarecimentos. Essa redação final da tese acabou ficando após os debates, principalmente com a sugestão do Ministro Toffoli em relação à questão do "até o advento da lei".

E a segunda questão é que eu estou aqui acrescentando a sugestão de Vossa Excelência também, conforme debatemos na sessão passada, na sequência do item 1, "cabendo à União arcar..." da mesma forma.

Só para deixar claro isso, obrigado, Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

19/10/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO
(S/ PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, estou plenamente de acordo com a tese que inclui agora a complementação de Vossa Excelência.

19/10/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, a minha única preocupação é que, se eu não me engano, se estendia isso a servidores celetistas. Eu achava que não havia possibilidade de a União intervir no domínio econômico para fixar piso para entidade privada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - O recurso aqui era do Município de Salvador, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nós colocamos no item 1 "aos servidores estatutários dos entes subnacionais". Só estatutários. Mas houve essa discussão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, com esse adendo da fonte de custeio, eu também estou aderindo à tese.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

19/10/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Apenas para esclarecimento, Senhor Presidente, eu e o Ministro Edson Fachin constaríamos ainda como divergindo do item 2 da tese apenas para fins de proclamação de resultado.

19/10/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765 BAHIA

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, subscrevo a observação do eminente Ministro André Mendonça. Também tenho percepção diferente em relação ao item 2 da tese tal como formulado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECDO.(A/S) : SIMONE ROCHA DE SOUZA

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - FENASCE

ADV.(A/S) : FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI (19375/PE)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE- CONACS

ADV.(A/S) : LEONARDO MATEUS NEGREIROS BARBOSA (44362/CE)

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA (35205/CE)

ADV.(A/S) : GALDINO GABRIEL RODRIGUES (32355/CE)

AM. CURIAE. : ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SAÚDE

ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)

ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Wilson Chaves de França, Procurador do Município de Salvador; pela recorrida, o Dr. Yuri Oliveira Arléo; pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - FENASCE, a Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS, o Dr. Marcelo Rodrigues da Silva; pelo *amicus curiae* ANASA - Associação Nacional dos Agentes de Saúde, o Dr. Ivando Antunes da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde

à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: “cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que divergiam quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro Cristiano Zanin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.10.2023.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes

à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dr. Ana Borges Coêlho Santos.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário